

R MANUAIS
E LEGISLAÇÃO
ATLAS

20

Regimento Interno do Tribunal Federal de Recursos

- **Legislação Complementar (inclui a Lei n: 5.974, de 11-12-73 e Resoluções Regimentais)**
- **Índice da Legislação Citada**
- **Citações da Legislação Vigente**

02 (81) (094.8)

q

ATLAS
STJ00035948

00-

F

REGIMENTO INTERNO DO
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
N.º PATRIMONIAL 30605

Regimento Interno do Tribunal Federal de Recursos

- Legislação Complementar
(inclui a Lei n.º 5.974, de 11-12-73 e
Resoluções Regimentais)
- Índice da Legislação citada
- Citações da Legislação Vigente

MANUAIS DE LEGISLAÇÃO ATLAS

Equipe Atlas

Volume 20

REGIMENTO INTERNO DO
TRIBUNAL FEDERAL
DE RECURSOS

Capa e diagramação de
PAVEL GERENCER

1ª EDIÇÃO — 1979	
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	
BIBLIOTECA	
Nº	DATA
92/2	23.10.79

TFR
344.992 (81) (094.8)

B 823 reg
2x.1

SUMÁRIO

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, 9

Título I (arts. 1.º a 36), 9

- Capítulo I — Da Organização do Tribunal (arts. 1.º a 16), 9
- Capítulo II — Das Atribuições do Tribunal Pleno (art. 17), 13
- Capítulo III — Das Atribuições das Turmas (art. 18), 15
- Capítulo IV — Das Atribuições do Presidente (arts. 19 e 20), 16
- Capítulo V — Das Atribuições do Vice-Presidente (art. 21), 18
- Capítulo VI — Das Atribuições do Subprocurador-Geral da República (arts. 22 a 25), 18
- Capítulo VII — Das Atribuições do Procurador Adjunto (art. 26), 19
- Capítulo VIII — Das Substituições por Vagas, Licença, Suspeição e Outros Impedimentos (arts. 27 a 36), 20

Título II (arts. 37 a 101), 22

- Capítulo I — Da Ordem do Serviço no Tribunal (arts. 37 a 55), 22
- Capítulo II — Das Sessões (arts. 56 a 92), 25
- Capítulo III — Das Atas (art. 93), 31
- Capítulo IV — Das Audiências (arts. 94 a 101), 31

Título III — Do Processo no Tribunal (arts. 102 a 228), 32

- Capítulo I — Da Declaração da Inconstitucionalidade de Lei ou de Ato do Poder Público (arts. 102 a 106), 32
- Capítulo II — Do “Habeas Corpus” (arts. 107 a 129), 33
- Capítulo III — Do Mandado de Segurança (arts. 130 a 136), 36
- Capítulo IV — Dos Recursos Criminais (arts. 137 a 150), 38
- Capítulo V — Da Apelação Criminal (arts. 151 a 165), 40
- Capítulo VI — Da Revisão Criminal (arts. 166 a 179), 42
- Capítulo VII — Da Ação Rescisória (arts. 180 a 186), 43
- Capítulo VIII — Dos Agravos (arts. 187 a 191), 44
- Capítulo IX — Da Carta Testemunhável (arts. 192 e 193), 45
- Capítulo X — Da Apelação Cível (arts. 194 a 203), 45
- Capítulo XI — Do Conflito de Jurisdição (art. 204), 46
- Capítulo XII — Da Restauração de Autos Perdidos (arts. 205 a 209), 47
- Capítulo XIII — Da Habilitação Incidente (arts. 210 a 216), 47

Capítulo XIV — Do Incidente de Falsidade (art. 217), 48
Capítulo XV — Da Suspeição (arts. 218 a 228), 48

- Título IV — Da Interposição dos Recursos (arts. 229 a 280), 50
- Capítulo I — Disposições Preliminares (arts. 229 a 236), 50
 - Capítulo II — Do Recurso de "Habeas Corpus" (arts. 237 a 241), 51
 - Capítulo III — Do Recurso de Mandado de Segurança (art. 242), 52
 - Capítulo IV — Do Agravo de Instrumento (arts. 243 a 247), 52
 - Capítulo V — Da Carta Testemunhável (arts. 248 a 252), 53
 - Capítulo VI — Do Recurso Extraordinário (arts. 253 a 256), 53
 - Capítulo VII — Da Revista (arts. 257 a 267), 54
 - Capítulo VIII — Dos Embargos de Nulidade ou Infringentes do Julgado (arts. 268 a 277), 55
 - Capítulo IX — Dos Embargos de Declaração (arts. 278 a 280), 56
- Título V — Das Requisições de Pagamento (arts. 281 a 285), 57
- Título VI — Das Custas (arts. 286 a 298), 57
- Título VII — Das Férias (arts. 299 a 304), 59
- Título VIII — Das Licenças (arts. 305 a 308), 60
- Título IX — Da Secretaria do Tribunal (arts. 309 a 354), 60
- Capítulo I — Da Organização (arts. 309 a 314), 60
 - Capítulo II — Do Provedimento dos Cargos (arts. 315 a 321), 61
 - Capítulo III — Da Ordem de Serviço na Secretaria (arts. 322 a 330), 62
 - Capítulo IV — Da Competência dos Órgãos (arts. 331 a 340), 63
 - Capítulo V — Das Atribuições do Pessoal (arts. 341 a 354), 67
- Título X — Das Penas Disciplinares (arts. 355 a 365), 70
- Título XI — Disposições Gerais (arts. 366 a 371), 72
- Título XII — Disposições Transitórias (arts. 372 a 376), 73

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- Resolução Regimentar N.º 01, de 24-01-1969 — Dispõe sobre a aplicação do § 2.º do art. 108 da Constituição Federal pelo TFR, 74
- Resolução Regimentar N.º 07, de 18-11-1970 — Dispõe sobre o Processo e Julgamento das Ações Penais Originárias, 76
- Resolução Regimentar N.º 14, de 15-12-1970 — Dispõe sobre o Processo e Julgamento do Recurso Ordinário em Ações Trabalhistas e dos Embargos de Divergência. (Com as modificações introduzidas pela Resolução Regimentar N.º 16/71), 79
- Resolução Regimentar N.º 06, de 22-05-1972 — Oposição de Embargos ao Acórdão proferido em Recurso Ordinário em Ações Trabalhistas (Modifica o art. 4.º da Resolução Regimentar N.º 14/70, alterada pela Resolução Regimentar N.º 16/71), 80
- Resolução Regimentar N.º 02, de 03-05-1973 — Regula o pagamento das Despesas Judiciais nos Processos de Agravo de Investimento interpostos para o Supremo Tribunal Federal, salvo os casos de isenção, 81

- Resolução Regimentar N.º 03, de 18-05-1973 — Altera o critério de pagamento de Custas e Emolumentos Judiciais e especifica os casos de isenção, 82
- Lei N.º 5.974, de 11-12-1973 — Dispõe sobre a Competência Criminal para o Processo e Julgamento dos membros do Ministério Público da União, 83
- Resolução Regimentar N.º 01, de 07-01-1974 — Dispõe sobre a Estruturação Básica das Secretarias do TFR, 84
- Resolução Regimentar N.º 04, de 04-06-1974 — Estabelece normas regimentais decorrentes da aplicação do novo Código de Processo Civil, e dá outras providências, 85
- Ato N.º 79, de 25-09-1974 — Determina seja consignado, ao pé dos Despachos Admissórios de Recursos Extraordinários, aviso de abertura de prazo para o respectivo preparo, 89

ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO CITADA

1) Constituição Federal:

Art.	Citado após o art. do Regimento Interno.
113	3.º
114, I	4.º
117	19, 26
118, parágrafo único	3.º
119, III	253
121	1.º
122	17
153, § 20	107
153, § 21	Cap. III

2) Lei N.º 1.533, de 31-12-1951 (Mandado de Segurança):

Art.	Citado após o art. do Regimento Interno.
6.º	130
6.º, parágrafo único	130, § 2.º
7.º, I	132, I
8.º	131
10	134

3) Lei N.º 5.010, de 30-05-1966 (Justiça Federal de Primeira Instância): Art. 62, citado após o art. 299 do Regimento Interno.

4) Decreto-lei N.º 552, de 25-04-1969 (Habeas Corpus): Art. 1.º, citado após o art. 119 do Regimento Interno.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS*

O Tribunal Federal de Recursos resolve aprovar o seguinte Regimento Interno:

Título I

Capítulo I^º

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1.º O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de nove juizes nomeados na forma da Constituição.

Art. 121 da Constituição vigente:

“Art. 121. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo quinze dentre juizes federais, indicados, em lista tríplice, pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do artigo 118; e quatro dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1.º *A nomeação só se fará depois de aprovada a escolha pelo Senado, salvo quanto à dos juizes federais indicados pelo Tribunal.*

* D.J.U. 30-09-1947. Retificação em 31-12-1947.

§ 2.º *A Lei Orgânica da Magistratura Nacional disporá sobre a divisão do Tribunal, podendo estabelecer a especialização de suas turmas e constituir, ainda, órgão a que caibam as atribuições reservadas ao Tribunal Pleno, inclusive a de declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.*

Redação do artigo e parágrafos dada pela Emenda Constitucional N.º 7, de 1977.

§ 1.º O Tribunal Federal de Recursos tem o tratamento de "Egrégio Tribunal"; seus membros, com a denominação de "Ministro" (Lei n.º 87, de 9 de setembro de 1947), têm o tratamento de "Excelência" e usarão como traje oficial, beca, capa e barrete.

§ 2.º O Ministro que deixar definitivamente o exercício do cargo conservará o título e as honras a ele inerentes.

Art. 2.º Cada Ministro se obrigará, no ato da posse, por compromisso formal, a bem desempenhar os deveres do seu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis do País.

§ 1.º O compromisso será prestado perante o Tribunal, reunido com qualquer número de membros, se se tratar de Presidente ou Vice-Presidente, e perante quem, na ocasião, presidir o Tribunal, se o compromisso for de qualquer Ministro.

§ 2.º Do compromisso, que poderá ser prestado por procurador, lavrador ou secretário, em livro especial, um termo, que será assinado por quem o prestar e por quem o receber.

§ 3.º Somente será dada posse ao Ministro que, antes, haja provado: a) ser brasileiro, nos termos do art. 129, I e II, da Constituição; b) contar mais de 35 e menos de 70 anos de idade.

Trata-se da Constituição de 1946.

Art. 118, parágrafo único da Constituição vigente:

"Art. 118.

.....

Parágrafo único. Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada."

§ 4.º O Ministro que atingir 70 anos de idade fica impedido de tomar parte nos julgamentos, seguindo os feitos que lhe eram submetidos, o destino previsto no Regimento até que sua vaga seja preenchida.

Art. 3.º Não podem ter assento simultaneamente, no Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, e na colateral até o 3.º grau por Direito Civil.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o último nomeado, ou o menos idoso, sendo as nomeações da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e, se a incompatibilidade for imputável a ambos, contra o mais moderno.

Art. 4.º O exercício do cargo de Ministro do Tribunal é incompatível com o de qualquer outra função pública, salvo os casos previstos na Constituição Federal.

Art. 114, I, da Constituição vigente:

“Art. 114. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular, e nos casos previstos nesta Constituição.”

Redação do inciso I dada pela Emenda Constitucional N.º 7, de 1977.

Art. 5.º Os membros do Tribunal são vitalícios e inamovíveis; somente podem ser privados de seus cargos em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido ou aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público.

§ 1.º A aposentadoria dos membros do Tribunal, em qualquer desses casos, será decretada com vencimentos integrais.

§ 2.º Para o efeito do disposto neste artigo, os vencimentos serão os percebidos pelo Ministro ao tempo em que foi decretada a aposentadoria, submetendo-se apenas a um exame médico para a prova de invalidez. Independe de qualquer exame ou comprovação de invalidez a aposentadoria facultativa, após trinta anos de serviço público.

§ 3.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 113 da Constituição vigente:

“Art. 113. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 3.º; e

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os impostos extraordinários previstos no artigo 22.

§ 1.º *Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos ou dos integrantes do órgão especial a que alude o artigo 144, V.*

§ 2.º *A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos os casos com vencimentos integrais.*

§ 3.º *O Tribunal competente, ou o órgão especial previsto no artigo 144, V, poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade do*

juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios juizes."

Redação do inciso II, e dos parágrafos 1.º a 3.º, dada pela Emenda Constitucional N.º 7, de 1977.

Art. 6.º Os vencimentos dos membros do Tribunal são fixados em lei, irredutíveis, ficando, todavia, sujeitos aos impostos gerais.

Art. 7.º Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Ministros do Tribunal serão processados e julgados, originariamente, pelo Supremo Tribunal Federal.

V. Resoluções Regimentais N.ºs 01/69 e 07/70.

Art. 8.º Junto ao Tribunal funcionará, em comissão, o Subprocurador-Geral da República, escolhido pelo Poder Executivo entre os Procuradores da República (Lei N.º 33, de 1947, art. 6.º, § 1.º).

§ 1.º O Subprocurador-Geral da República terá, no desempenho de suas funções junto ao Tribunal e para as causas a eles sujeitas, as mesmas atribuições legais do Procurador-Geral da República e iguais prerrogativas (Lei N.º 33, de 1947, art. 6.º, § 1.º).

§ 2.º No Tribunal, o Subprocurador-Geral da República terá assento ao lado direito do Presidente.

Art. 9.º O Tribunal é presidido por um de seus membros, desempenhando outro as funções de Vice-Presidente.

Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelos seus pares, em escrutínio secreto, para servir por dois anos, a partir de 23 de junho do ano em que se completarem os mandatos do biênio anterior, e proibida a reeleição. Os eleitos tomarão posse em sessão solene nessa data ou no primeiro dia útil imediato.

§ 1.º A eleição proceder-se-á com a presença, pelo menos, de dois terços dos membros do Tribunal, inclusive o Presidente, não se considerando eleito o que não obtiver metade e mais um dos votos apurados, caso em que correrá o escrutínio mais duas vezes sobre os que alcançarem os dois primeiros lugares, na votação anterior, decidindo-se, afinal, entre estes, pela antiguidade no serviço do Tribunal, se nenhum reunir a maioria absoluta.

§ 2.º Na primeira quizena de junho do ano em que expirar o mandato ou logo em seguida à vaga de qualquer dos lugares, ou de ambos, quando ocorrida dentro do primeiro ano do mandato, proceder-se-á à eleição e, se esta não puder efetuar-se no dia marcado, convocar-se-á, para o primeiro dia desimpedido, uma sessão extraordinária. Os eleitos, no caso de substituição por vaga, completarão o período já iniciado.

§ 3.º Se a vaga de Presidente ocorrer depois do primeiro ano, o Vice-Presidente exercerá as funções pelo tempo que faltar, para completar-se o biênio.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior ou de vaga de Vice-Presidente, por outro motivo, proceder-se-á à eleição do novo Vice-Presidente pela forma já prevista, realizando-se a posse na primeira sessão ordinária imediata.

§ 5.º Os Ministros que, na forma dos parágrafos anteriores, substituírem o Presidente ou o Vice-Presidente, não ficarão impedidos de ser eleitos para as respectivas funções, no período seguinte.

§ 6.º O Ministro mais antigo substituirá o Vice-Presidente nos seus impedimentos e faltas eventuais.

Art. 11. O Presidente tem assento no topo da mesa do Tribunal. O Ministro mais antigo ocupará a primeira cadeira da direita, o seu imediato a da esquerda, seguindo-se àquele os de número ímpar e a este os de número par, na ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Regula a antiguidade dos Ministros, para sua colocação nas sessões do Tribunal e das Turmas, distribuição de serviços, revisão dos efeitos, substituições e outros quaisquer efeitos:

a) a posse

b) a idade, quando as posses forem de igual data.

Art. 12. O Ministro que for eleito Presidente continuará como relator ou revisor nas causas em que tiver posto o "visto".

Parágrafo único. O Presidente que terminar o mandato ocupará, na Turma, o lugar do Ministro que tiver sido eleito, sendo seu substituto, como relator ou revisor, nos processos que não tenham tido o seu "visto"; em Tribunal Pleno, observar-se-á a ordem estabelecida no art. 11 deste Regimento.

Art. 13. O julgamento dos processos da competência do Tribunal será feito pelo Tribunal Pleno e por três Turmas, de quatro Ministros cada uma.

Parágrafo único. As Turmas ficarão constituídas, inicialmente, e excluído o Presidente, da seguinte maneira: a 1.ª pelos quatro Ministros de números ímpares, segundo a ordem de antiguidade; a 2.ª pelos quatro Ministros de números pares, na mesma ordem de antiguidade.

Art. 14. O Ministro posteriormente nomeado tomará assento na Turma em que tiver ocorrido a vaga e funcionará, como relator ou revisor, conforme a hipótese, nos feitos em que o Ministro substituído houver, ou não, lançado o "visto"; em Tribunal Pleno, observar-se-á a ordem estabelecida no art. 11 deste Regimento.

Parágrafo único. Mediante autorização, poderá ser feita a transferência voluntária de membros de uma para outra Turma, no caso de vaga ou de permuta.

Art. 15. O Presidente do Tribunal, sempre que tiver apostado o "visto" em processo, tomará parte no julgamento das Turmas, assumindo a Presidência.

Art. 16. A competência do Tribunal Pleno e das Turmas se estabelece por distribuição obrigatória dos feitos. (Art. 41, deste Regimento.)

Capítulo II

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL PLENO

Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno:

Art. 122 da Constituição vigente:

"Art. 122. Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I — processar e julgar originariamente:

a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

b) os juízes federais, os juízes do trabalho e os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas câmaras, turmas, grupos ou seções; do diretor-geral da polícia federal ou de juiz federal.

d) os HABEAS CORPUS, quando a autoridade coatora for Ministro de Estado ou a responsável pela direção geral da polícia federal ou juiz federal; e

e) os conflitos de jurisdição entre juízes federais a ele subordinados e entre juízes subordinados a tribunais diversos;

II — julgar, originariamente, nos termos da lei, o pedido de revisão das decisões proferidas pelos contenciosos administrativos (Artigo 204); e

III — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais."

Redação dada pela Emenda Constitucional N.º 7, de 1977.

I — processar e julgar originariamente:

a) os **habeas corpus** impetrados contra ato de Ministros de Estado ou do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

b) as ações rescisórias de seus acórdãos, ou das Turmas;

c) os mandados de segurança, quando a autoridade coatora for Ministro de Estado, o próprio Tribunal, ou o seu Presidente;

d) os embargos de nulidade ou infringentes do julgado opostos aos seus acórdãos e aos de suas Turmas;

e) as revisões criminais de suas próprias decisões, ou das Turmas;

f) as revistas;

g) a argüição de suspeição levantada contra os Ministros.

II — julgar:

a) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

b) ~~os recursos das decisões proferidas pelos juízes federais~~ e aos ~~recursos das decisões proferidas pelos juízes federais~~;

c) os agravos de despachos do Presidente e dos relatores de processos da competência do Tribunal, ou dos relatores de processos da competência das Turmas que não admitirem embargos de nulidade ou infringentes do julgado;

d) as habilitações incidentes, argüições de falsidade, suspeições levantadas contra os Ministros, e outras nas causas pendentes de sua decisão;

e) a restauração de autos perdidos.

III — eleger o Presidente e Vice-Presidente na forma deste Regimento;

IV — eleger os dois Ministros e respectivos suplentes para composição do Tribunal Superior Eleitoral;

V — elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI — conceder licenças e férias, nos termos da lei, aos seus membros e serventuários;

VII — exercer, ainda, as seguintes atribuições administrativas:

a) resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos Ministros, sobre a ordem do serviço, ou a interpretação e execução deste Regimento Interno;

b) censurar, ou advertir, nos acórdãos, os juizes inferiores, multá-los e condená-los nas custas, segundo as disposições vigentes;

c) remeter às autoridades competentes, para os devidos fins, cópias autênticas de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, descobrir crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública.

Capítulo III

DAS ATRIBUIÇÕES DAS TURMAS

Art. 18. Compete a cada uma das Turmas:

I — julgar:

a) os pedidos de **habeas corpus** e os recursos das decisões denegatórias e concessivas de **habeas corpus**, excetuados os que impetrados contra atos de Ministro de Estado ou do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

b) em recurso ordinário, as causas decididas em primeira instância, quando a União for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência, ou quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar;

c) os agravos de despachos dos relatores, nos processos de sua competência;

d) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

e) as habilitações incidentes, arguições de falsidade, suspeição e outras, que subam ao Tribunal em processo separado, bem como das que surjam nos processos sujeitos ao seu exame;

f) a restauração de autos perdidos.

II — promover, por proposta de qualquer dos seus membros, a remessa do processo, para definitivo julgamento do Tribunal Pleno, quando houver matéria constitucional ou no caso de divergência de jurisprudência entre as Turmas, e quando, a juízo da maioria, tratar-se de matéria de alta relevância;

III — propor ao Tribunal, quando necessária, a convocação de juizes em substituição a Ministros da Turma;

IV — exercer as seguintes atribuições administrativas:

a) censurar, ou advertir, nos acórdãos, os juizes inferiores, multá-los e condená-los nas custas, segundo as disposições vigentes;

b) remeter às autoridades competentes, para os devidos fins, cópias autênticas de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, descobrir crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública.

Capítulo IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 19. Compete ao Presidente do Tribunal:

1.º dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as suas sessões, propor, afinal, as questões e apurar o vencido;

2.º intervir nos julgamentos com o voto de qualidade, quando não seja relator ou revisor e não se tratar de embargos de nulidade ou infringentes do julgado;

3.º dar posse aos membros do Tribunal;

4.º manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem, impor multa nos autos, até Cr\$ 50,00, às partes que faltarem ao devido respeito e prender os desobedientes, fazendo lavar os respectivos autos, para serem processados;

5.º distribuir os feitos pelos Ministros do Tribunal e proferir os despachos do expediente;

6.º expedir portarias para execução das resoluções e sentenças do Tribunal, exceto no que estiver a cargo dos relatores;

7.º assinar, com o relator, os acórdãos do Tribunal Pleno, as cartas de sentença, de ordem e as rogatórias às Justiças locais ou estrangeiras;

8.º corresponder-se, em nome do Tribunal, com o Supremo Tribunal Federal, o Poder Legislativo, o Presidente da República e demais autoridades;

9.º prestar informações ao Supremo Tribunal Federal em casos de **habeas corpus** e de mandados de segurança;

10.º conhecer das petições de recurso extraordinário, resolvendo os incidentes que se suscitarem;

11.º admitir ou não o recurso de revista, cabendo-lhe verificar serem ou não divergentes as interpretações existentes nos acórdãos oferecidos à consideração do Tribunal;

12.º servir de relator, sem voto, no agravo interposto de despacho denegatório de revista;

13.º mandar tomar por termo e receber, sendo o caso, os recursos cíveis e criminais interpostos para o Supremo Tribunal Federal, resolvendo

as questões que se suscitarem a respeito da extração de traslados e cartas de sentença, para execução dos julgados, e dos prazos para a remessa dos autos;

14.º convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e as sessões administrativas;

15.º decretar a deserção dos recursos não preparados no prazo legal, exceto os de embargos;

16.º designar dia para julgamento dos processos da competência do Tribunal Pleno;

17.º mandar proceder à matrícula e preparar a revisão anual da antiguidade dos Ministros;

18.º rubricar todos os livros necessários ao expediente;

19.º assinar os atos de nomeação, promoção e demissão dos funcionários da Secretaria, segundo deliberação do Tribunal, bem como dar posse aos mesmos;

20.º assinar as portarias de licenças concedidas aos funcionários;

21.º justificar ou não as faltas de comparecimento do Diretor-Geral;

22.º impor multa ao Diretor-Geral, quando não exigir o pagamento da taxa judiciária;

23.º conhecer da exigência ou percepção de emolumentos indevidos;

24.º impor penas disciplinares aos funcionários da Secretaria, na forma deste Regimento;

25.º executar e fazer executar este Regimento;

26.º decidir sobre a expedição de ordem de pagamento devido pela Fazenda Federal, nos termos do art. 204, parágrafo único, da Constituição;

Trata-se da Constituição de 1946.

Art. 117 da Constituição vigente:

“Art. 117. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraorçamentários abertos para esse fim.

§ 1.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar a requerimento do credor preterido no seu direito de preferência, ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.”

27.º) conceder baixa dos autos findos à inferior instância, quando não seja caso de extração de carta de sentença para execução do julgado;

28.º) impor a multa a que se refere o art. 817 do Código de Processo Civil;

Trata-se do Código de Processo Civil anterior.

V. art. 538, parágrafo único do atual.

29.º) determinar o desconto nos vencimentos dos funcionários da Secretaria, nos casos previstos neste Regimento;

30.º) nomear Procurador-Geral, **ad-hoc**, nos impedimentos do efetivo;

31.º) apresentar ao Tribunal Pleno, na última sessão de janeiro, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano decorrido, bem como os mapas dos julgados para fim de estatística.

Parágrafo único. Nas sessões administrativas o Presidente do Tribunal votará com os demais Ministros e, se houver empate na decisão, terá voto de qualidade.

Art. 20. Caberá ao Ministro Presidente, quando o Tribunal se encontrar em recesso, a adoção de medidas administrativas de caráter urgente, necessárias à regularização de processos, mesmo com relatores já designados, mas ausentes, no momento, do Tribunal.

Capítulo V

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 21. O cargo de Vice-Presidente não impede que o Ministro que o exerça seja contemplado na distribuição dos feitos e funcione como juiz.

§ 1.º Quando no exercício da Presidência, por mais de quinze dias, e havendo convocação de juiz para substituí-lo na Turma, o Vice-Presidente não será incluído na distribuição, mas continuará a funcionar no julgamento de todos os processos em que houver lançado o seu "visto", como relator ou revisor.

§ 2.º O Vice-Presidente do Tribunal será o Presidente da Turma em que servir.

Capítulo VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 22. Ao Subprocurador-Geral da República que é o Procurador-Geral junto ao Tribunal, compete:

I — velar, no que couber, pela execução da Constituição, leis, regulamentos e tratados federais;

II — exercer a ação pública e promovê-la até final em todas as causas da competência do Tribunal;

III — representar a União ou a Fazenda Nacional nas causas cíveis em que figurar como autora, ré, assistente ou oponente, ou for por qualquer forma, interessada;

IV — officiar e dizer de direito, oralmente ou por escrito, nas ações penais por crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, nas cíveis que interessarem à União ou à Fazenda Nacional e às autarquias que desempenham serviço federal; nas ações rescisórias e mandados de segurança, sejam estes originários ou em grau de recurso;

V — requerer em benefício do condenado, a revisão das decisões criminais proferidas pelo Tribunal;

VI — pronunciar-se, como de direito, sobre os pedidos de pagamento, em execução de sentença, nos casos previstos em lei;

VII — além do pronunciamento por escrito, mediante vista dos autos, nos casos previstos em lei, intervir, oralmente e sem limitação de prazo, após a defesa da parte, na discussão de quaisquer processos;

VIII — officiar, nas exceções ou agüições de suspeição, opostas aos Juizes de Primeira Instância.

Art. 23. Ao Procurador-Geral contar-se-ão em quádruplo os prazos para a contestação e em dobro para a interposição de recursos.

Art. 24. Nos casos de impedimento ou suspeição do Procurador-Geral, o Presidente do Tribunal designará um dos Procuradores da República, no Distrito Federal, para substituí-lo no processo.

Art. 25. A União Federal ou o Ministério Público poderão fazer-se representar por um dos seus Procuradores, quando houver coincidência da reunião, num mesmo dia, de duas Turmas, cabendo ao Subprocurador-Geral da República a representação pessoal numa delas.

Capítulo VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR ADJUNTO

Art. 26. Compete ao Procurador Adjunto nas causas em que forem parte a União, a Fazenda Nacional e as Autarquias:

a) promover diligências;

b) requerer nas audiências, lançamentos, assinar prazos e fazer intimações, sob pregão;

c) exercer as atribuições que lhe sejam conferidas, de conformidade com o art. 4.º do Decreto-lei n.º 9.608, de 1946, sendo os seus atos e pareceres, sempre que necessário, aprovados ou subscritos pelo Procurador-Geral.

Capítulo VIII

DAS SUBSTITUIÇÕES POR VAGAS, LICENÇA, SUSPEIÇÃO E OUTROS IMPEDIMENTOS

Art. 27. O Presidente do Tribunal será substituído, nos seus impedimentos, licenças e férias pelo Vice-Presidente, e este pelo Ministro mais antigo. Os presidentes das Turmas, pelos Ministros que se lhes seguirem em antiguidade, nas mesmas.

Art. 28. Para efeito de substituição de Ministros, no Tribunal Pleno ou nas Turmas, os impedimentos são considerados:

I — definitivos:

a) por motivo de suspeição;

b) por ter o Ministro funcionado na causa, como juiz de outra instância, ou nela haver intervindo em qualquer caráter, excetuadas, quanto aos juizes, as ações rescisórias e revisões criminais.

II — temporários:

a) por motivo de licença;

b) por exercício pleno no Supremo Tribunal Federal, ou por afastamento, na forma da lei, para funcionar, apenas, no Tribunal Superior Eleitoral.

III — ocasionais:

a) por impossibilidade de comparecimento às sessões do Tribunal Pleno ou das Turmas, por menos de 15 dias;

b) por não haver assistido ao relatório, salvo se houver falta de **quorum** para o julgamento, caso em que aquele será repetido se o Ministro o não dispensar.

Art. 29. Nos impedimentos definitivos, os Ministros de uma Turma serão substituídos pelos Ministros da outra, quando aquela não contar número legal para funcionar.

§ 1.º Se o impedimento for do relator, os autos serão distruídos a um Ministro da outra Turma, mediante compensação, salvo se houver revisor e se este já tiver lançado seu "visto" no processo, caso em que passará a funcionar como relator, tendo, então, como revisor, o Ministro mais moderno que se lhe seguir.

§ 2.º Por impedimento definitivo do revisor, os autos passarão ao Ministro imediato mais moderno.

Art. 30. Nos impedimentos ocasionais do relator ou do revisor, não haverá substituição.

Art. 31. Se, por impedimento definitivo de um ou mais Ministros, não houver número legal para o julgamento de algum processo no Tribunal Pleno ou nas Turmas, serão convocados, na forma prevista, tantos juizes quantos forem necessários, sem prejuízo de suas funções.

Art. 32. Os Ministros, nos impedimentos temporários excedentes de trinta dias, ou quando necessário, serão substituídos por Juizes Federais.

A Resolução Regimental N.º 03/75 suprimiu os arts. 28 a 31 e seu parágrafo único da redação original, e dispôs sobre a convocação de Juizes Federais para substituição dos Ministros (arts. 32 a 35).

Parágrafo único. Em caso de vacância de cargo de Ministro, o Tribunal deliberará sobre a necessidade de convocação de Juiz Federal.

Art. 33. Ocorrendo hipótese das previstas no artigo anterior e seu parágrafo, o Tribunal, em escrutínio secreto e por maioria de seus membros em exercício, escolherá o Juiz Federal a ser convocado.

§ 1.º Se, no primeiro escrutínio, nenhum Juiz Federal obtiver a maioria de que trata o artigo, renovar-se-á a votação, concorrendo, apenas, os dois mais votados.

§ 2.º Ao Presidente incumbirá proceder à convocação do Juiz Federal escolhido.

Art. 34. A convocação abrangerá o período de impedimento do titular substituído ou de vacância do cargo, prolongando-se, em seus efeitos, no período subsequente à reassunção do substituído ou ao provimento do cargo de Ministro, pelo tempo necessário ao julgamento dos processos em que o convocado tenha feito relatório ou aposto "visto" desde que já incluídos em pauta, a data da reassunção ou da posse do novo Ministro.

Parágrafo único. Nos processos de que cogita a parte final do artigo, o titular substituído ou o novo Ministro somente participarão do julgamento, quando a sua intervenção for necessária ao funcionamento do Tribunal Pleno ou da Turma.

Art. 35. No período subsequente à reassunção do substituído ou da posse do novo Ministro, funcionará o convocado, de modo contínuo ou com interrupções, conforme o indicar a quantidade dos processos a que esteja vinculado, nos termos do artigo anterior.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo incumbirá ao Presidente do Tribunal decidir, ouvido também o Presidente da Turma em que venha servindo o convocado.

§ 2.º No período de que cogita o artigo, respeitado o disposto no art. 59 (atual 64) do Regimento Interno, terão chamamento preferencial, sempre que possível, os processos com vinculação de Juiz Federal convocado.

§ 3.º Nesse período poderá ainda o convocado, nos impedimentos ocasionais de Ministro, participar de outros julgamentos, em Turma ou no Pleno, para compor **quorum** regimental.

§ 4.º Nas interrupções da convocação, o Juiz Federal retomará o exercício do seu cargo.

§ 5.º Além das vantagens que forem próprias da substituição, terão os Juizes Federais convocado, desde que não residentes no Distrito Federal, transporte ao início e término da convocação ou de cada fase desta, uma única ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento e diárias nos dias de efetiva permanência no Distrito Federal.

Art. 36. Juiz convocado não terá voto quando se proceder:

- a) à eleição para Presidente e Vice-Presidente;
- b) à eleição de Ministros, para composição do Tribunal Superior Eleitoral;

c) à deliberação sobre questões de ordem administrativa ou de economia interna do Tribunal.

§ 1.º O Ministro convocado para o Supremo Tribunal Federal, ou afastado para ter permanência exclusiva no Tribunal Superior Eleitoral, participará das sessões do Tribunal Pleno ou das Turmas, nas causas em que tenha aposto o "visto" como relator ou revisor, podendo fazê-lo, ainda, o Ministro licenciado.

§ 2.º Também participará das sessões administrativas, conforme o previsto nas letras **a**, **b** e **c** deste artigo.

§ 3.º O disposto no § 1.º deste artigo também se aplica ao Ministro eleito Presidente do Tribunal, em relação aos processos por ele estudados anteriormente à eleição.

§ 4.º O disposto no parágrafo primeiro aplica-se, igualmente, ao Juiz de Direito convocado por este Tribunal, quando transferido de Vara, salvo força maior.

Título II

Capítulo I

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

V. Resolução Regimental N.º 04/74.

Art. 37. Os processos serão registrados no Protocolo da Secretaria do Tribunal no mesmo dia do recebimento ou no dia imediato, correndo da data da publicação, no órgão oficial, o prazo para o respectivo preparo.

V. arts. 547 a 549 do Código de Processo Civil.

Art. 38. Ficará deserto o recurso voluntário não preparado no prazo legal, cabendo ao Presidente do Tribunal julgar a deserção.

Parágrafo único. Para os casos não previstos expressamente neste Regimento, o prazo de preparo será de cinco dias.

Art. 39. Preparados os autos ou verificada a dispensa do preparo, serão apresentados imediatamente ao Presidente para o sorteio de relator, na primeira sessão.

V. art. 548 do Código de Processo Civil.

Art. 40. Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos por classes, tendo, cada uma, designação distinta e numeração segundo a ordem em que houverem sido apresentados os feitos.

Art. 41. As classes de que trata o artigo antecedente se dividirão em:

- 1.º) **habeas corpus** e recursos;
- 2.º) mandados de segurança e recursos;
- 3.º) agravos e cartas testemunháveis;
- 4.º) apelações cíveis;

- 5.º) ações rescisórias;
- 6.º) recursos criminais;
- 7.º) apelações criminais;
- 8.º) revisões criminais;
- 9.º) revistas;
- 10.º) suspeições;
- 11.º) representações.

Art. 42. A distribuição terá lugar antes da abertura das sessões das Turmas, às terças e sextas-feiras, em hora fixada pelo Presidente do Tribunal e previamente anunciada.

Art. 43. A distribuição se fará:

I — Na sala de sessões, antes de abrir a audiência, o Ministro Presidente sorteará, entre os chefes de Seção, o que deve secretariar a Audiência.

II — Aberta a audiência pública, com a presença do Procurador da República, procederá o Ministro Presidente, ao sorteio dos Relatores.

III — Para sorteio será utilizada uma urna, dentro da qual serão postas 8 (oito) esferas de cores diversas, numeradas cada uma com um algarismo diferente, da série 1 a 8.

IV — As esferas correspondem aos Ministros do Tribunal, na razão inversa da antiguidade.

V — A distribuição dos processos se dará, obedecida a ordem estabelecida no art. 41 do Regimento Interno.

VI — Ao final do sorteio de classes de processos serão anotados os nomes dos Srs. Ministros, não aproveitados no sorteio imediato.

VII — De tudo será lavrado em livro próprio, pelo Secretário de Audiência, um termo por ele subscrito, e assinado pelo Presidente.

§ 1.º Será feito, pelo Ministro Presidente, em seu Gabinete, o sorteio dos processos que durante as férias possam ter andamento, salvo nos dias designados para distribuição dos processos, em geral, e dos recursos de **habeas corpus**, mandados de segurança originários, recursos criminais e apelações criminais.

§ 2.º No caso de impedimento do Ministro sorteado, o Ministro Presidente, de novo, distribuirá o feito mediante compensação.

§ 3.º A Turma ou o relator a quem for distribuída a causa ou algum dos seus incidentes terá jurisdição preventa, na ação ou execução, para o julgamento de todos os recursos posteriores, feita a compensação.

§ 4.º Quando se tratar de mais de um processo em que sejam interessadas as mesmas partes e tenham o mesmo objeto, cabe ao Ministro sorteado para o primeiro processo funcionar, como relator, nos demais.

Art. 44. No caso de embargos ao acórdão, apenas se fará o sorteio de novo relator.

§ 1.º Se a decisão embargada for da Turma, a escolha do relator se fará, por sorteio, entre os Ministros da outra.

§ 2.º Nos embargos às decisões do Tribunal Pleno, a escolha do Relator recairá, quando possível, em Ministro que não haja participado do primeiro julgamento.

Art. 45. Distribuídos os autos, subirão, no prazo de 48 horas, à conclusão do relator.

V. art. 549 do Código de Processo Civil.

Art. 46. O relator não dará andamento ao feito sem que tenham sido pagos os selos, a sua revalidação, a taxa judiciária e o selo penitenciário.

§ 1.º Quando não indicado o valor para efeito da taxa judiciária, o pedido fica sujeito a avaliação por peritos nomeados pelo relator.

§ 2.º Homologado o laudo de arbitramento, contar-se-á da data de publicação, no órgão oficial, o prazo de 30 dias para o pagamento da taxa, sob pena de deserção, que será decretada pelo relator do feito.

Art. 47. Ministro a quem tocar a distribuição, é o preparador e relator do processo.

Art. 48. Compete ao Relator:

a) requisitar os autos originais dos processos que subirem ao Tribunal em traslado, ou certidões, se julgar necessário;

b) julgar as desistências e decretar as deserções dos recursos, desde que, quanto às últimas, o Presidente não o haja feito;

c) indeferir, liminarmente, as revisões criminais, quando não suficientemente instruídas; quando for incompetente o Tribunal, ou quando o pedido for reiteração de outro, pelos mesmos fundamentos salvo se julgar relevante a matéria. Poderá, todavia, ordenar as diligências que considerar necessárias, quando verificar que o pedido não foi instruído por outro motivo alheio ao requerente.

Art. 49. A parte que se considerar agravada por despacho do Presidente do Tribunal ou de Relator, poderá requerer, dentro em 5 dias, a apresentação do feito em Mesa, para que o Tribunal ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-o ou reformando-o.

§ 1.º Em caso de empate, prevalece a decisão recorrida.

§ 2.º Será Relator, sem voto, o prolator da decisão agravada, lavrando o acórdão, no caso de reforma, o Ministro vencedor, designado pelo Presidente.

Art. 50. O prazo para o exame dos autos pelo Relator será de uma sessão, quando se tratar de desistências, deserções, suspeições, habilitações e incidentes em geral; de trinta dias, nos demais casos.

Art. 51. Os feitos pertencerão à Turma do Relator. Naqueles em que houver revisão, o Relator passará os autos, com o Relatório, ao revisor, que os examinará, devolvendo-os, no prazo de 20 dias, com a declaração de que concorda com o relatório, ou retificando-o.

Parágrafo único. O relatório, lançado pelo próprio punho do Relator ou datilografado, com sua rubrica, constará dos autos quando houver revisão.

Art. 52. No Tribunal Pleno ou nas Turmas, quando o Relator for o mais antigo, o revisor será o imediato em antiguidade. Quando o Relator for o mais moderno dos Ministros, o revisor será o mais antigo de todos.

Parágrafo único. Nas Turmas, a antiguidade é observada conforme a constituição de cada uma delas.

Art. 53. Será dispensada a revisão quando o Relator verificar que o recurso foi interposto, apresentado ou preparado fora do prazo ou dos

casos legais e que são necessárias diligências para o preenchimento de formalidades relativas à interposição, recebimento e andamento dos cursos.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Relator, antes de lançar o relatório, mandará os autos à Mesa e pedirá dia para julgamento.

Art. 54. Desde que o revisor ou o Relator, nos casos em que aquele haja retificado o relatório, ou quando não haja revisão, tenha pedido dia para julgamento, o Presidente do Tribunal Pleno ou da Turma marcará a sessão em que o processo será julgado, mandando incluí-lo na pauta que será publicada no órgão oficial, com 48 horas de antecedência.

Parágrafo único. Os **habeas corpus** e, quando originários, os mandados de segurança, bem como o agravo referido no art. 49, não serão incluídos em pauta e terão preferência no julgamento dos demais processos.

Art. 55. Em lugar acessível do Tribunal será afixada a pauta de processo, com dia designado para seu julgamento.

Parágrafo único. As causas que, estando em pauta, não forem julgadas na sessão designada, por falta de tempo, terão preferência, na sessão seguinte, sobre todas as de sua classe que não tenham tido o julgamento suspenso ou adiado, por pedido de vista.

Capítulo II

DAS SESSÕES

Art. 56. As sessões do Tribunal Pleno e das Turmas realizar-se-ão em dias úteis, previamente designadas, de 1.º de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 31 de dezembro.

Parágrafo único. Para o julgamento de **habeas corpus** e mandados de segurança originários, pode o Tribunal Pleno ser convocado durante as férias.

Art. 57. Além das sessões ordinárias, o Tribunal realizará sessões extraordinárias, mediante prévia convocação.

§ 1.º As sessões ordinárias começarão às 13,30 (treze horas e trinta minutos) e durarão 4 (quatro) horas, sempre que o serviço exigir, podendo ser prorrogadas para atender aos julgamentos iniciados.

Redação dada pela Resolução Regimental N.º 8/75.

§ 2.º As sessões extraordinárias terão início à hora designada, encerrando-se ao concluir o serviço que as houver determinado.

Art. 58. As sessões e votações serão públicas, salvo os casos previstos no Regimento, ou quando o Tribunal Pleno ou a Turma assim o resolver.

Art. 59. Os advogados que assistirem às sessões terão assento em lugar separado do público. Quando, porém, tiverem de requerer ou fazer sustentação oral, ocuparão a tribuna.

Art. 60. O Tribunal Pleno funcionará com a presença de, pelo menos, seis Ministros desimpedidos, inclusive o Presidente.

Art. 61. As sessões administrativas comparecerão todos os Ministros titulares, que foram convocados previamente pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Os assuntos de natureza administrativa ou legislativa interna, que importarem em reforma total ou parcial do Regimento Interno do Tribunal, só serão objeto de deliberação em sessão a que estiver presente, pelo menos, maioria absoluta da totalidade dos seus membros titulares, só podendo apoiar as mencionadas reformas por votação de maioria, também absoluta.

Art. 62. As Turmas funcionarão sempre com três juízes, para julgamento de quaisquer recursos. Os feitos criminais da competência das Turmas serão julgados por todos os seus Juízes.

§ 1.º A Presidência de cada Turma caberá ao Ministro mais antigo dentre os seus membros, sem prejuízo das funções judicantes.

§ 2.º Quando, por qualquer motivo, não houver na Turma titular efetivo para presidi-la, providenciará o Presidente do Tribunal a convocação imediata de Ministro de outra Turma, cuja função exclusiva será presidir trabalhos, não lhe cabendo, por qualquer forma, participar dos julgamentos.

§ 3.º Ausente, ocasionalmente, Juiz de uma Turma, poderá o componente de qualquer das outras duas completar aquela, mediante solicitação de seu Presidente.

Art. 63. Nas sessões do Tribunal Pleno e das Turmas observar-se-á a seguinte ordem:

- 1.º verificação do número de Ministros presentes;
- 2.º leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- 3.º indicações e propostas;
- 4.º relatório, discussão e decisão dos processos incluídos na pauta.

Art. 64. Os feitos serão julgados com observância da seguinte ordem de preferência:

I — No Tribunal Pleno:

- 1.º **habeas corpus** e recursos;
- 2.º mandados de segurança;
- 3.º conflitos de jurisdição;
- 4.º processos ou questões de natureza administrativa;
- 5.º suspeições opostas aos Ministros;
- 6.º representações;
- 7.º agravos de despachos do Presidente ou dos relatores;
- 8.º restauração de autos perdidos;
- 9.º revisões criminais;
- 10.º ações rescisórias;
- 11.º revistas;
- 12.º embargos.

II — Nas Turmas:

- 1.º **habeas corpus** e recursos;
- 2.º agravos em mandado de segurança;

- 3.º) agravos de despachos dos relatores;
- 4.º) restauração de autos perdidos;
- 5.º) recursos criminais;
- 6.º) apelações criminais;
- 7.º) agravos e cartas testemunháveis;
- 8.º) apelações cíveis.

Art. 65. O julgamento das causas em pauta obedecerá à rigorosa antiguidade dos feitos em relação aos da mesma classe.

§ 1.º A antiguidade contar-se-á da data do preparo na Secretaria; se não for caso deste, do termo de recebimento do processo no Tribunal.

§ 2.º A ordem de antiguidade, para o julgamento, somente poderá ser alterada:

- a) quando não estiver presente o relator, ou revisor;
- b) na iminência de ausência prolongada do relator, ou do revisor, por licença ou por outro motivo;
- c) quando por impedimento de algum dos Ministros presentes, não houver número para o julgamento do processo;
- d) quando ocorrer alguma circunstância extraordinária, a juízo do Tribunal Pleno ou da Turma.

Art. 66. A requerimento do Procurador-Geral, ou mediante proposta do relator, por motivos relevantes, será concedida preferência para o julgamento de qualquer processo.

Art. 67. Anunciada pelo Presidente a causa que vai entrar em julgamento e dada a palavra ao relator, este fará a leitura do relatório.

Parágrafo único. Se houver motivo para alguma preliminar de incompetência de foro ou de nulidade do processo, ou prejudicial, o relator a levantará após o relatório.

Art. 68. À exceção dos agravos e embargos de declaração, terminado o relatório ou levantada qualquer preliminar, ou prejudicial, o Presidente do Tribunal Pleno ou das Turmas dará, se for pedida, a palavra, sucessivamente ao autor, recorrente ou peticionário, bem como ao réu ou recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 minutos, a cada um, salvo a restrição prevista nos arts. 187 e 278 deste Regimento.

§ 1.º Se o autor ou o réu tiver mais de um advogado, o prazo será comum; se-lo-á em dobro se houver mais de um autor ou mais de um réu, com procuradores diferentes, e nos recursos criminais propriamente ditos, nas apelações e revisões criminais, quando o advogado for procurador de mais de um réu.

§ 2.º Os advogados podem retirar autos da Secretaria apenas quando lhes for aberta vista para falar no processo.

§ 3.º Em caso de litisconsórcio, com pluralidade de advogados, contar-se-á, para os litisconsortes, o prazo em dobro, correndo este na Secretaria.

Art. 69. O Procurador-Geral poderá intervir, oralmente, sem limitação de prazo, após a defesa da parte, em todas as causas que forem submetidas à decisão do Tribunal Pleno ou das Turmas.

Art. 70. Cada Ministro que tomar parte no julgamento poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez para expor a mo-

dificação do seu voto, já anunciado. Nenhum falará, sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que a estiver usando.

Parágrafo único. A Taquigrafia apanhará somente os votos proferidos no julgamento. Qualquer outra discussão, aditamento ou explicação de voto, só serão apanhados por solicitação do respectivo Ministro.

Art. 71. Qualquer questão preliminar, ou prejudicial, será julgada antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão adotada.

Parágrafo único. Tratando-se de nulidade suprível, o Tribunal Pleno ou Turma converterá o julgamento em diligência. Para esse efeito, o Relator ordenará a remessa dos autos ao juiz da 1.ª instância, a fim de que este faça suprir a nulidade.

V. art. 560, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Art. 72. Rejeitada a preliminar, ou prejudicial, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre esta devendo pronunciar-se os juízes vencidos em qualquer daquelas.

V. art. 561 do Código de Processo Civil.

Art. 73. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á e não será interrompido pela hora regimental do encerramento do expediente.

V. art. 562 do Código de Processo Civil.

Art. 74. Qualquer dos Ministros, ao ser convidado a votar, poderá pedir vista dos autos, devendo, entretanto, devolvê-los, até a primeira sessão seguinte, se o julgamento for do Tribunal Pleno, e até a segunda sessão, se da Turma, proferindo, então, seu voto.

§ 1.º O pedido de vista, formulado por um Ministro, não impede que outros profiram seus votos, desde que se declarem habilitados.

§ 2.º O julgamento adiado por pedido de vista deve prosseguir na sessão imediata, mesmo ausente o relator, caso haja este proferido o voto.

Art. 75. Concluído o debate oral, nos julgamentos do Tribunal Pleno ou das Turmas, votarão o relator e o revisor, se houver, e os demais Ministros que se seguirem a este ou àquele, na ordem decrescente das respectivas antiguidades, até o mais moderno, a quem sucederá o mais antigo, prosseguindo-se, então, na votação, até final, observada a mesma ordem.

Art. 76. No Tribunal Pleno, os feitos são julgados:

a) pelo relator e todos os membros — nos casos de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.

b) pelo relator, revisor e demais Ministros presentes — nas ações rescisórias, embargos de nulidade ou infringentes do julgado, revistas e revisões criminais com dispensa de revisor, nos demais casos.

Art. 77. Nas Turmas, os julgamentos são feitos:

a) nas apelações cíveis, pelo relator, revisor e o Ministro mais moderno que se seguir a este (art. 75, deste Regimento);

b) nos demais feitos cíveis e processos incidentes, pelo relator e os dois Ministros mais modernos que lhe forem imediatos (art. 75, deste Regimento);

c) nas apelações criminais, pelo relator, revisor e Ministros presentes.

d) nos demais processos criminais, pelo relator e Ministros presentes.

Parágrafo único. Excetuados os casos das letras **a** e **b**, deste artigo, as decisões se vencerão pelo voto da maioria dos Ministros presentes, salvo empate.

Art. 78. No caso de empate, em Tribunal Pleno, quanto às decisões em processos cíveis, desempatará o Presidente, salvo na votação de embargos de nulidade ou infringentes do julgado, hipótese em que prevalecerá a decisão embargada.

Art. 79. Se houver empate nas decisões criminais e se o Presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

Art. 80. O julgamento que houver sido suspenso ou adiado, com pedido de vista, prosseguirá, com preferência sobre o dos demais processos com dia, logo que os autos sejam devolvidos, ou cesse o motivo de suspensão.

Art. 81. Quando se reencetar algum julgamento adiado, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros que não comparecerem ou que hcuverem deixado o exercício do cargo.

§ 1.º No caso deste artigo, não deverá tomar parte no julgamento o Ministro que não haja assistido o relatório, salvo se houver falta de **quorum** para deliberar, situação em que será facultado ao Ministro interveniente o direito de pedir a repetição do relatório.

§ 2.º O substituto, por vaga, ou outro motivo, do Ministro que já tiver votado, só poderá participar do julgamento se o seu voto não exceder o número legal.

Art. 82. Proferido o julgamento, o Presidente enunciará a decisão, designando para redigir o acórdão o relator, ou, vencido este, o revisor, ou no caso de, havendo revisor, e sendo este também vencido, o primeiro Ministro vencedor.

Art. 83. O relatório, discussão e votos, em cada julgamento, serão taquigrafados e redigidos convenientemente, juntando-se aos autos as notas taquigráficas a eles referentes e devidamente rubricadas pelos respectivos Ministros, reportando-se a elas o relator, no acórdão.

Os parágrafos foram acrescentados pela Resolução Regimental N.º 17/54.

§ 1.º Nenhum Ministro poderá reter em seu poder, por mais de 20 dias, notas taquigráficas recebidas para fazer revisão ou rubricar.

§ 2.º Decorridos 20 dias do recebimento das notas taquigráficas pelos Ministros, a Secretaria encaminhará o processo de referência ao relator, para que lavre o acórdão.

§ 3.º Se alguma nota taquigráfica não tiver sido devolvida no referido prazo, a Secretaria dirá, na súmula de julgamento, de que modo concluiu seu voto o Ministro que não tiver feito a revisão do mesmo.

§ 4.º Se a nota taquigráfica não devolvida disser respeito ao relator, será o processo ao mesmo concluso, com cópias da nota taquigráfica não revista, para lavratura do acórdão.

§ 5.º No caso de divergência entre o acórdão lavrado e o que informam as notas taquigráficas, prevalecem estas.

Art. 84. Juntas as notas taquigráficas, serão os autos conclusos, em 48 horas, ao relator do feito, ou ao Ministro designado para a lavratura do

acórdão. Este será apresentado, conforme o vencido, na primeira sessão que se seguir à conclusão, ou no prazo de duas sessões. Ao lavrar o acórdão, o relator fará a respectiva ementa.

§ 1.º As notas taquigráficas dos julgamentos de mandado e recurso de mandado de segurança, **habeas corpus** e recurso de **habeas corpus** terão preferência absoluta, na tradução, pelo respectivo serviço, devendo ser presentes, para conferência, aos Ministros, nos três dias seguintes à sessão de julgamento.

§ 2.º O Ministro terá dois dias para a conferência a que alude o § 1.º, e se houver emendas, a Secretaria as devolverá, corrigidos os enganos, dentro de 24 horas.

§ 3.º Conclusos os autos ao relator, com as notas taquigráficas, o acórdão será lavrado no prazo de três dias e publicado na primeira audiência. (Art. 87).

Art. 85. É lícito ao relator dispensar a junção das notas taquigráficas, desde que o acórdão seja redigido de modo a conter o resumo das alegações das partes, os fundamentos de fato e de direito e a conclusão, sendo, neste caso, facultado aos demais Ministros fazer as declarações de voto em seguida à assinatura do relator.

Art. 86. Não estando em exercício o relator, por vaga, ou outro motivo, o acórdão será lavrado pelo primeiro Ministro vencedor.

Art. 87. Assinado o acórdão, será publicado em audiência do juiz semanário, divulgando-se as suas conclusões, no órgão oficial, dentro de 48 horas.

V. art. 564 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A publicação dos acórdãos consignará, obrigatoriamente, a ementa de cada qual.

Art. 88. Os acórdãos serão publicados na íntegra, no **Diário da Justiça**, em seção especial destinada à Jurisprudência e em volumes, com índice remissivo de suas ementas, números, data do julgamento e relatores.

Parágrafo único. Se o acórdão se reportar, como razão de decidir, aos fundamentos de uma sentença, despacho ou parecer, será igualmente publicado este parecer, despacho ou sentença.

Art. 89. Os acórdãos publicados no **Diário da Justiça** serão colecionados em duplicata, por classes, segundo as datas e na ordem dos respectivos processos. As coleções serão organizadas por dia, mês e ano de julgamento de cada classe de processo.

Art. 90. Passada em julgado a sentença, será extraída a respectiva carta, quando necessária para a execução e for requerida pela parte ou pelo Procurador-Geral.

Art. 91. As cartas de sentença serão subscritas pelo Diretor-Geral, assinadas pelo Presidente do Tribunal e pelo relator do feito, tenha este sido ou não vencido no julgamento, e, em sua falta, pelo substituto.

Art. 92. Dentro em cinco dias, da data em que o acórdão houver transitado em julgado, quando não for caso de extração de carta de sentença, a parte vencida efetivará o pagamento das despesas necessárias à baixa dos autos, sob pena de incorrer na obrigação de embolsar à parte contrária as custas, acrescidas da multa de trezentos cruzeiros.

Capítulo III

DAS ATAS

Art. 93. As atas das sessões do Tribunal Pleno e das Turmas serão lavradas em livro próprio, aberto, rubricado e encerrado pelo Presidente, e nelas se resumirão, com clareza, quanto se haja passado na sessão, devendo conter:

- 1.º) o dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;
- 2.º) o nome do Presidente ou do Ministro que fizer suas vezes;
- 3.º) o número e os nomes dos Ministros que se reunirem;
- 4.º) uma sumária notícia dos assuntos tratados e suas resoluções, mencionando a natureza dos processos, recursos ou requerimentos apresentados na sessão; os nomes dos suplicantes e suplicados, recorrentes e recorridos, e qual a decisão tomada.

§ 1.º Lida, no começo de cada sessão, a ata da anterior será encerrada com as observações que se fizerem e forem aprovadas pelo Tribunal ou pela Turma, e assinada pelo Presidente e respectivo secretário.

§ 2.º Com a ata da sessão, o secretário enviará ao **Diário da Justiça** uma relação das causas cujo julgamento tenha sido designado para a sessão seguinte, posterior a 48 horas da publicação.

Capítulo IV

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 94. As audiências serão públicas, realizadas nos dias e horas designados pelo Ministro a quem couber a instrução do processo e, semanalmente, às quarta-feiras, no intervalo das sessões do Tribunal Pleno, pelo Ministro escalado na ordem de antiguidade decrescente; a elas deverão estar presentes, com a necessária antecedência, o secretário e o porteiro dos auditórios.

Art. 95. Serão admitidos às audiências, tomando assento no recinto do Tribunal, os advogados, solicitadores, partes, testemunhas e quaisquer outras pessoas judicialmente chamadas. A abertura será anunciada em voz alta pelo respectivo porteiro.

Art. 96. Na audiência do juiz semanário, observar-se-á a seguinte ordem:

- 1.º) o secretário mencionará no protocolo os nomes das partes, advogados, solicitadores e partes presentes;
- 2.º) a publicação dos acórdãos;
- 3.º) as citações e intimações, requerimentos verbais e todos os mais atos e diligências que devam ter lugar em audiência.

Art. 97. Com exceção dos advogados, ninguém se retirará da sala a que haja comparecido em serviço, sem permissão do Ministro que presidir a audiência.

Art. 98. Os solicitadores, serventários, partes e outras pessoas, quando falarem ou procederem a alguma leitura, estarão de pé, salvo permitindo o Presidente que se conservem sentados.

Art. 99. O Ministro manterá a ordem na audiência, de acordo com as leis em vigor, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem, impor penas disciplinares aos empregados, multar as partes que faltarem ao devido respeito e atuar os desobedientes.

Art. 100. De tudo quanto ocorrer deverá tomar nota o secretário.

Art. 101. A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados em voz alta pelo porteiro.

Título III

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

Capítulo I

DA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO DO PODER PÚBLICO

Art. 102. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito no Tribunal Pleno, for considerada objeto de deliberação a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, decidir-se-á, preliminarmente, se é imprescindível a publicação do relatório no órgão oficial.

Parágrafo único. Devidamente afirmativamente, prosseguirá o julgamento com o interstício de três dias, pelo menos, desta publicação.

Art. 103. Quando, no julgamento da Turma, verificar o Presidente que a maioria se inclina para reconhecer uma arguição explícita de inconstitucionalidade, suspenderá o julgamento enviando o processo ao Tribunal Pleno para decidí-la.

Art. 104. Somente pelo voto de cinco de seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.

§ 1.º Se o **quorum** presencial da sessão for incompleto e houver possibilidade de alcançar tal número de votos com o Tribunal completo, após a manifestação de todos os ministros presentes, será o julgamento adiado, prosseguindo posteriormente, para serem ouvidos os demais, ausentes ao primeiro julgamento.

§ 2.º São insuscetíveis de embargos as decisões que incidentemente julgarem constitucional lei ou ato do Poder Público, enviadas pelas Turmas.

§ 3.º Passando em julgado o acórdão do Tribunal Pleno, dando por precedente a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, serão os autos remetidos à Turma, para que esta, ciente, declare encerrado o julgamento.

Art. 105. Se a decisão não reunir a maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal, a prejudicial será desprezada, tão-somente para o efeito de se passar ao julgamento do mérito da causa, aplicando-se à hipótese a lei ou tendo-se em consideração o ato impugnado, como se fossem julgados constitucionais.

Art. 106. Para completar o **quorum** necessário, no caso de impedimento ou falta de Ministros, serão convocados juizes na forma estabelecida no art. 31 deste Regimento.

Capítulo II

DO "HABEAS CORPUS"

Art. 107. Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 153, § 20 da Constituição vigente:

"Art. 153.

.....
§ 20. *Dar-se-á HABEAS CORPUS sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá HABEAS CORPUS."*

Parágrafo único. Excetua-se os casos:

I — de transgressões disciplinares;

II — referentes às medidas autorizadas pela Constituição, durante o estado de sitio, salvo as restrições nela previstas.

Art. 108. As petições de **habeas corpus**, dirigidas ao Tribunal, serão apresentadas em qualquer dia ao Presidente.

Art. 109. A petição de **habeas corpus** conterá:

a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;

b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;

c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

Art. 110. Se a petição contiver os requisitos do parágrafo antecedente, o Presidente mandará autuá-la distribuindo-a, em seu gabinete, no mesmo dia de sua apresentação; faltando, porém, algum, deles mandará, por seu despacho, preenchê-lo para seguir-se a autuação e distribuição, logo que for apresentada em forma regular.

Art. 111. Se ao relator parecer necessário requisitar informações de autoridade coatora, os autos do processo instaurado contra o paciente, ou outros esclarecimentos, mandará, por seu despacho, proceder à diligência.

Parágrafo único. Nos ofícios, em que se solicitarem informações a respeito do **habeas corpus**, será inserida a cláusula de se aguardar a informação no prazo de cinco dias, salvo se o relator marcar outro prazo maior ou menor, segundo as circunstâncias. Findo o prazo, os autos serão conclusos ao relator, com ou sem a informação.

Art. 112. Quando o pedido não estiver devidamente instruído, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá **in limine**.

§ 1.º Poderá, todavia, o relator:

a) quando verificar que o pedido deixou de ser instruído por motivo relevante, alheio ao suplicante, ordenar as diligências que lhe parecerem necessárias;

b) quando se tratar de reiteração de pedido já denegado, admiti-lo se lhe parecer manifestamente procedente, ou se fundar em novos documentos, ou alegações relevantes.

§ 2.º Do despacho de indeferimento **in limine**, caberá agravo regimental, nos termos do art. 49 deste Regimento.

Art. 113. O relator, se lhe parecer que o pedido é de competência originária do Tribunal, está devidamente instruído e não é reiteração inadmissível de outro já julgado, mandará os autos à Mesa, para julgamento, na primeira sessão ou na seguinte.

Art. 114. O Tribunal declarar-se-á incompetente, se originariamente o for, ou se o caso estiver entre os excetuados no parágrafo único do art. 107 deste Regimento.

§ 1.º Verificado que a espécie é de sua competência, poderá o Tribunal, a requerimento do impetrante, ou por proposta do relator, se lhe parecer necessário ou conveniente, ordenar se expeça ordem para que lhe seja apresentado o paciente, se estiver preso, ou para que este compareça em dia e hora designados.

§ 2.º Se for ordenada a apresentação do paciente, o secretário do Tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo relator, será enviada, sem demora, por ofício ou telegrama, ao retentor, carcereiro ou pessoa de quem proveinha ou se receie o constrangimento, determinando-lhe apresente o paciente no dia e hora designados e preste os esclarecimentos necessários.

§ 3.º Concluídas as diligências para o comparecimento do paciente, o relator exporá em Mesa o que constar das informações obtidas e o Presidente fará ao paciente as perguntas que entender conveniente ou forem requeridas pelo Procurador-Geral ou por qualquer outro Ministro.

Art. 115. Se não se julgar necessário, ou conveniente, o comparecimento, ou a apresentação do paciente, passará o Tribunal à discussão do mérito do pedido e, logo após, decidirá se tem ou não lugar a expedição da ordem impetrada.

Art. 116. O recurso da decisão denegatória de **habeas corpus** deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida.

Art. 117. O recurso será apresentado ao Tribunal dentro em cinco dias, a partir da publicação da resposta do juiz a **quo**, ou entregue no Correio dentro do mesmo prazo.

V. arts. 583, II, e 591 do Código de Processo Penal.

Art. 118. Preparados os autos ou verificada a dispensa do preparo, serão apresentados ao Presidente, em qualquer dia, para serem distribuídos em seu gabinete, salvo naqueles em que houver distribuição dos processos, em geral.

Art. 119. Feita a designação do relator, será o pedido originário ou o recurso julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

V. art. 664 do Código de Processo Penal.

Art. 1.º do Decreto-lei N.º 552, de 25-04-1969:

"Art. 1.º Ao Ministério Público será sempre concedida, nos Tribunais Federais ou Estaduais, vista dos autos relativos a processos de HABEAS CORPUS, originários ou em grau de recurso pelo prazo de dois (2) dias."

§ 1.º Anunciado o julgamento, o relator fará a exposição do feito, observando-se, daí por diante, o que a respeito prescreve este Regimento. (Art. 68 e seguintes).

§ 2.º Se o recurso for apresentado em carta testemunhável devidamente ratificada, por o haver recusado, ou obstado seu seguimento o juiz local, o Tribunal poderá mandar ou não, que seja tomado por termo, ou julgá-lo desde logo, se para isso a carta estiver suficientemente instruída.

Art. 120. A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o Presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

V. art. 664, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Art. 121. Se o Tribunal verificar que cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o recurso.

Art. 122. Concedido o **habeas corpus** originário ou em grau de recurso, a Secretaria do Tribunal lavrará a ordem que será dirigida, por ofício ou telegrama, ao detentor, ao carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

§ 1.º As decisões do Tribunal sobre **habeas corpus** serão lançadas em forma de sentença nos autos. As ordens necessárias para cumprimento das suas determinações serão passadas por meio de portaria, em nome e com a assinatura do Presidente.

§ 2.º A ordem transmitida por telegrama terá a firma autenticada no original, o que ficará mencionado pela repartição.

V. arts. 289, parágrafo único e 665, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Art. 123. Se a ordem de **habeas corpus** for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo Presidente do Tribunal.

V. art. 660, § 4.º do Código de Processo Penal.

Art. 124. Sempre que o Tribunal, no julgamento de **habeas corpus**, reconhecer que houve, da parte de quem autorizou o constrangimento, má fé, ou evidente abuso de poder, além da condenação nas custas, remeterá ao Ministério Público cópias das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.

V. art. 653 do Código de Processo Penal.

Art. 125. Se, na execução da ordem concedida, houver embaraço à soltura do réu, o Presidente do Tribunal, à vista da certidão ou atestado do

oficial da diligência, imporá ao responsável a multa de duzentos a mil cruzeiros, sem prejuízo das penas em que incorrer.

V. art. 655 do Código de Processo Penal.

Art. 126. Em caso de desobediência à ordem de apresentação do réu, expedir-se-á mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei.

V. art. 656 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Neste caso, o Tribunal dará providências para que o réu seja tirado da detenção, por meio de busca, estando em cadeia particular, ou por outro meio compatível com a lei, estando em cadeia pública, a fim de que se efetive a ordem concedida.

Art. 127. As fianças que se houverem de prestar perante o Tribunal, em virtude de **habeas corpus**, serão processadas pelo relator.

Art. 128. A soltura, pendente o processo de **habeas corpus**, não prejudica o julgamento da ilegalidade da prisão e conseqüente responsabilidade.

Art. 129. É reconhecido e garantido o direito de justa indenização e, em todos os casos, de custas contadas em tresp dobro, a favor de quem sofrer o constrangimento ilegal e contra o responsável pelo abuso de poder.

Capítulo III

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 153, § 21^o da Constituição vigente:

"Art. 153.

.....

§ 21. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por HABEAS CORPUS, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder."

Art. 130. Os mandados de segurança da competência originária do Tribunal terão o seu processo iniciado por uma petição, em duplicata, que preencherá os requisitos dos arts. 158 e 159 do Código de Processo Civil e conterá a indicação precisa, inclusive pelo nome, da autoridade a quem se atribua o ato impugnado.

Trata-se do Código de Processo Civil anterior.

V. arts. 282 e 283 do atual.

Art. 6.^o da Lei N.^o 1.533, de 31-12-1951.

(Mandado de Segurança):

"Art. 6.^o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 158 e 159 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos, que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos por cópia na segunda."

(Trata-se, também, do Código de Processo Civil anterior.)

§ 1.º . A 2.ª via da inicial será instruída com cópias de todos os documentos, autenticados pelo requerente e conferidas pelo secretário do Tribunal.

§ 2.º Se o requerente afirmar que o documento necessário à prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o relator requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição do documento, em original ou em cópia autenticada, no prazo que fixar, de três a oito dias úteis; se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da notificação.

Art. 6.º, parágrafo único da Lei N.º 1.533, de 31-12-1951 (Mandado de Segurança):

“Art. 6.º.

.....
Parágrafo único. No caso em que o documento necessário à prova de alegado se achar em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará para o cumprimento da ordem o prazo de dez dias. Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.”

(Redação dada pela Lei Nº 4.166, de 4-12-1962).

§ 3.º Nos casos prefigurados no parágrafo anterior, o secretário do Tribunal mandará extrair tantas cópias do documento, quantas se tornarem necessárias à instrução do processo.

Art. 131. Se manifesta a incompetência do Tribunal, ou excedido o prazo estabelecido no Código de Processo Civil, art. 331, poderá o relator, desde logo, indeferir o pedido, salvo à parte o agravo do art. 49 deste Regimento.

Trata-se do Código de Processo Civil anterior.

Art. 8.º da Lei N.º 1.533, de 31-12-1951 (Mandado de Segurança):

“Art. 8.º A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12.”

Art. 132. Despachada a inicial, o relator mandará:

I — notificar o coator, mediante ofício entregue por um serventuário do Tribunal e acompanhado da 2.ª via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações no prazo de dez dias.

Art. 7.º, I, da Lei N.º 1.533, de 31-12-1951 (Mandado de Segurança):

“Art. 7.º. Ao despachar a inicial o juiz ordenará:

I — que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de quinze dias, preste as informações que achar necessárias.”

(Redação dada pela Lei N.º 4.166, de 4-12-1962).

II — citar o representante judicial, ou, à falta, o representante legal da pessoa jurídica de direito público interessada na ação.

§ 1.º Quando for coator o próprio representante legal ou judicial da pessoa jurídica de direito público interessada na causa, a notificação, feita na forma do n.º I deste artigo, produzirá também efeitos da citação.

§ 2.º O prazo para a contestação será de dez dias.

Art. 133. Nos casos do n.º I e do § 1.º do artigo antecedente, feita a notificação, o secretário do Tribunal juntará aos autos cópia autenticada do ofício e prova de sua entrega ao destinatário ou da recusa deste em recebê-lo.

Art. 134. Expirados os prazos de que cogita o art. 322 do Código de Processo Civil, e depois de oficiar o Procurador-Geral, dentro do prazo de cinco dias, o relator apresentará os autos em Mesa, para julgamento, que se procederá como no de **habeas corpus**.

Três-se do Código de Processo Civil anterior.

Art. 10 da Lei N.º 1.533, de 31-12-1951 (Mandado de Segurança):

“Art. 10. Findo o prazo a que se refere o item I do art. 7.º e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz, independente de solicitação da parte, para a decisão, a qual deverá ser proferida em cinco dias, tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora.”

Art. 135. Os recursos das decisões dos juízes locais em mandado de segurança, serão distribuídos pelo Presidente a um relator, que os processará e julgará da mesma forma por que se procede nos agravos.

Parágrafo único. Logo após a distribuição e antes de conclusos os autos ao relator, será ouvido o Subprocurador-Geral da República.

Art. 136. Aos acórdãos proferidos em mandados de segurança originários ou em grau de recurso, admitir-se-ão embargos de nulidade ou infringentes do julgado, quando não for unânime a decisão.

Capítulo IV DOS RECURSOS CRIMINAIS

V. Resoluções Regimentais N.ºs 01/69 e 07/70.

Art. 137. Os recursos criminais, de que trata o art. 581, do Código de Processo Penal, devem ser apresentados ao Tribunal ou entregues ao Cordeiro, dentro de cinco dias da publicação da resposta do juiz a quo.

Art. 138. Os recursos devem subir nos próprios autos:

I — quando interpostos de ofício;

II — quando a decisão, despacho ou sentença:

- a) não receber a denúncia ou queixa;
- b) julgar procedentes as exceções, salvo as de suspeição;
- c) pronunciar ou impronunciar o réu;
- d) absolver, desde logo, o réu, pelo reconhecimento da existência de circunstâncias que excluam o crime ou o isentem de pena;
- e) decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade.

III — quando o recurso não prejudicar o andamento do processo.

Parágrafo único O recurso de pronúncia subirá em traslado quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia.

V. art. 583, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Art. 139. No mesmo dia em que o recurso der entrada no Tribunal, será apresentado ao Presidente, que o distribuirá em seu gabinete, salvo naqueles em que houver distribuição dos processos, em geral.

Art. 140. Feita a distribuição, os autos irão imediatamente com vista ao Subprocurador-Geral, pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá dia para julgamento.

V. art. 610 do Código de Processo Penal.

Art. 141. Anunciado o julgamento pelo Presidente da Turma e apreoadas as partes com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o Presidente concederá, pelo prazo de dez minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao Procurador-Geral, quando o requerer.

V. art. 610, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Art. 142. A Turma decidirá por maioria de votos. Havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

V. art. 615, § 1.º do Código de Processo Penal.

Parágrafo único Do julgamento de recursos sobre os incidentes previstos na letra **b**, do art. 138, participarão sempre e apenas três juizes.

Art. 143. O acórdão será apresentado à conferência na primeira sessão seguinte à do julgamento, ou no prazo de duas sessões, pelo Ministro incumbido de lavrá-lo.

V. art. 615, § 2.º do Código de Processo Penal.

Art. 144. Publicada a decisão da Turma, deverão os autos ser devolvidos, dentro em cinco dias, ao juiz **a quo**.

V. art. 592 do Código de Processo Penal.

Art. 145. Ao acórdão, proferido em recurso criminal, tão-somente são permitidos embargos de declaração, na forma do art. 278 deste Regimento.

Art. 146. Salvo a hipótese de má fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

V. art. 579 do Código de Processo Penal.

Art. 147. Não ficarão prejudicados os recursos quando, por falta, erro ou omissão dos serventuários do Juízo, não tiverem seguimento ou apresentação no Tribunal, dentro do prazo legal, devendo, porém, ser decretada a responsabilidade do funcionário, que houver dado causa à demora.

Art. 148. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.

V. art. 576 do Código de Processo Penal.

Art. 149. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivo que não seja exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

V. art. 580 do Código de Processo Penal.

Art. 150. No caso de impossibilidade de observância do prazo marcado no art. 147, os motivos da demora serão declarados nos autos.

V. art. 614 do Código de Processo Penal.

Capítulo V

DA APELAÇÃO CRIMINAL

Art. 151. As apelações criminais serão apresentadas ao Presidente, no mesmo dia do recebimento dos autos na Secretaria, para serem estes distribuídos, em seu gabinete, salvo naqueles em que houver distribuição dos processos, em geral.

Art. 152. Se se tratar de apelação interposta de sentença em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, feita a distribuição, os autos irão imediatamente com vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator que pedirá designação de dia para o julgamento.

V. art. 610 do Código de Processo Penal.

Art. 153. Anunciado o julgamento pelo Presidente da Turma e apreendidas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o Presidente concederá, pelo prazo de dez minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao Procurador-Geral, quando o requerer.

V. art. 610, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Art. 154. A apelação, interposta de sentença proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão, será processada e julgada pela forma estabelecida nos artigos antecedentes, com as seguintes modificações:

I — exarado o relatório nos autos, passarão estes ao revisor, que terá igual prazo para o exame do processo e pedirá dia para o julgamento;

II — o tempo para os debates será de um quarto de hora;

III — os prazos serão ampliados ao dobro.

V. art. 613 do Código de Processo Penal.

Art. 155. No caso de impossibilidade de observância de qualquer dos prazos marcados nos artigos antecedentes, os motivos da demora serão declarados nos autos.

V. art. 614 do Código de Processo Penal.

Art. 156. A Turma decidirá por maioria de votos. Havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

V. art. 615, § 1.º do Código de Processo Penal.

Art. 157. O acórdão será apresentado à conferência na primeira sessão seguinte à do julgamento, ou no prazo de duas sessões, pelo Ministro incumbido de lavrá-lo.

V. art. 615, § 2.º do Código de Processo Penal.

Art. 158. No julgamento das apelações poderá a Turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.

V. art. 616 do Código de Processo Penal.

Art. 159. Aos acórdãos, proferidos pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, na forma do art. 278 deste Regimento.

Art. 160. Nas suas decisões, as Turmas atenderão, no que for aplicável, ao disposto nos arts. 383, 386 e 387 do Código de Processo Penal, não podendo, porém, ser agravada a pena quando somente o réu houver apelado da sentença.

V. art. 617 do Código de Processo Penal.

Art. 161. Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

V. art. 593, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Art. 162. Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.

V. art. 600, § 3.º do Código de Processo Penal.

Art. 163. Salvo a hipótese de haver mais de um réu e não haverem todos sido julgados, ou não tiverem todos apelado, as apelações subirão nos autos originais e a não ser no Distrito Federal e nas comarcas das capitais dos Estados, ficará em cartório traslado dos termos essenciais do processo referidos no art. 564, n.º III, do Código de Processo Penal.

V. arts. 601, § 1.º, e 603 do Código de Processo Penal.

Art. 164. Salvo a hipótese de má fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

V. art. 579 do Código de Processo Penal.

Art. 165. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

V. arts. 25 e 580 do Código de Processo Penal.

Capítulo VI

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 166. O Tribunal Pleno procederá à revisão de suas decisões criminais ou das Turmas, em processos findos.

Art. 167. Terá lugar a revisão:

a) quando a decisão condenatória for contrária ao texto expresso da Lei Penal ou à evidência dos autos;

b) quando a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos, comprovadamente falsos;

c) quando, após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

V. art. 621 do Código de Processo Penal.

Art. 168. A revisão poderá ser pedida em qualquer tempo, antes da extinção da pena, ou após, pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo único. Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa cuja condenação tiver de ser revista, o Presidente do Tribunal nomeará curador para a defesa.

V. arts. 622, 623 e 631 do Código de Processo Penal.

Art. 169. A revisão terá início por uma petição instruída com a certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

V. arts. 622, parágrafo único, e 625, § 1.º do Código de Processo Penal.

Art. 170. Dirigida ao Tribunal, a petição será apresentada ao Presidente e, em seguida, distribuída a um relator que deverá ser um Ministro que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

V. art. 625 do Código de Processo Penal.

Art. 171. O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.

V. art. 625, § 2.º do Código de Processo Penal.

Art. 172. Não estando suficientemente instruída e julgando o relator inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferirá *in limine* a petição.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá agravo, nos termos do art. 49 deste Regimento.

V. art. 625, § 3.º do Código de Processo Penal.

Art. 173. Instruído o pedido e ouvido sobre ele o Procurador-Geral, serão os autos conclusos, respectivamente, ao relator e ao revisor, para estudo e designação de dia para julgamento.

Art. 174. Na sessão designada, exposta a matéria pelo relator, observar-se-á, daí por diante, o que a respeito prescreve este Regimento (art. 68 e seguintes).

Art. 175. Julgando procedente a revisão, o Tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

V. art. 626 e parágrafo único do Código de Processo Penal.

Art. 176. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o Tribunal, se for caso, impor a medida de segurança cabível.

V. art. 627 do Código de Processo Penal.

Art. 177. A vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la imediatamente aos autos, para inteiro cumprimento da decisão.

V. art. 629 do Código de Processo Penal.

Art. 178. O Tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos, que será liquidada no juízo Cível.

Parágrafo único. A indenização não será devida:

a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou ocultação de prova em seu poder;

b) se a acusação houver sido meramente privada.

V. art. 630 do Código de Processo Penal.

Art. 179. Aos acórdãos, somente poderão ser opostos embargos de declaração, na forma do art. 278 deste Regimento.

Capítulo VII

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 180. A ação rescisória dos acórdãos do Tribunal Pleno, ou das Turmas terá início por uma petição revestida dos requisitos constantes dos artigos 158 e 159, do Código de Processo Civil.

Trata-se do Código de Processo Civil anterior.

V. arts. 282 e 283 do atual.

Art. 181. Dirigida ao Tribunal Pleno, por lhe competir o processo e julgamento, será apresentada ao Presidente, que, depois de efetuado o respectivo preparo, distribuirá ao Ministro que haja de servir como relator.

Parágrafo único. A escolha do relator não poderá recair em juiz que, nessa qualidade, haja participado do julgamento rescindendo.

Art. 182. Ao relator compete:

a) ordenar todas as citações, notificações e intimações legalmente requeridas;

b) processar todas as questões incidentes;

c) receber, rejeitar, *in limine*, as exceções opostas; designar audiência especial para a produção de prova testemunhal ou pericial, se for requerida e lhe parecer necessária;

d) pedir dia para julgamento das questões incidentes e das exceções opostas, quando regularmente processadas;

e) proferir o despacho saneador, na forma e no prazo estabelecidos nos arts. 293 a 295 do Código de Processo Civil, no que for aplicável;

Trata-se do Código de Processo Civil anterior.

V. arts. 331 e 332 do atual.

f) mandar ouvir o Procurador-Geral sempre que for necessário e, em todos os casos, depois das alegações finais das partes.

Art. 183. Se a petição se revestir dos requisitos legais, o relator ordenará a citação do réu por intermédio da Secretaria, observada qualquer das formas previstas na lei.

V. art. 221 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Feita a citação, o réu, no prazo marcado pelo relator, apresentará a contestação no protocolo da Secretaria.

V. art. 300 do Código de Processo Civil.

Art. 184. Se os fatos em que se fundar a petição inicial, ou a defesa, dependerem de prova testemunhal ou de exames periciais, o relator delegará a competência para dirigir as provas ao juiz de direito local onde residirem as testemunhas ou onde se encontrar a coisa, objeto de exame, devendo o processo ser devolvido no prazo marcado, salvo motivo de força maior.

V. art. 400 do Código de Processo Civil.

Art. 185. Concluída a produção das provas, permanecerão os autos na Secretaria para oferecimento das razões finais, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, por dez dias para cada um.

Parágrafo único. Findo este último prazo, serão os autos conclusos, respectivamente, ao relator e ao revisor, para estudo e designação de dia para julgamento, observando-se, daí em diante, o que a respeito prescreve este Regimento (art. 67 e seguintes).

Art. 186. Ao acórdão, poderão ser opostos embargos da nulidade ou infringentes do julgado.

Capítulo VIII

DOS AGRAVOS

Art. 187. Os agravos de petição e de instrumento, entrados no Tribunal, serão preparados no prazo de cinco dias contados da data em que for publicado, no órgão oficial, o registro de seu recebimento no protocolo da Secretaria, sob pena de deserção.

V. Resoluções Regimentais N.ºs 02/73 e 03/73.

Art. 188. Preparados os autos, ou verificada a dispensa do preparo, serão apresentados ao Presidente do Tribunal para sorteio do relator.

Art. 189. Distribuído o agravo, será aberta vista ao Procurador-Geral e, com o parecer deste, subirão os autos, no prazo de 48 horas, ao relator, que os examinará no prazo de 30 dias, findos os quais pedirá dia para julgamento.

Art. 190. Na sessão designada, exposta a matéria pelo relator, observar-se-á, daí por diante, o que a respeito prescreve este Regimento (art. 67 e seguintes).

Art. 191. Do agravo no auto do processo tomará conhecimento a Turma, por ocasião do julgamento da apelação, na forma estabelecida no art. 190 deste Regimento.

Capítulo IX

DA CARTA TESTEMUNHÁVEL

Art. 192. Na distribuição, processo e julgamento da carta testemunhável, da competência do Tribunal Pleno ou das Turmas, observar-se-á o estabelecido neste Regimento, para o recurso denegado.

Art. 193. Decidindo da carta testemunhável, o Tribunal Pleno ou as Turmas mandarão, ou não, admitir ou seguir o recurso, ou julgarão logo a matéria, se o instrumento estiver instruído de modo que a isto os habilitem, independentemente de outros esclarecimentos.

Parágrafo único. Se o agravo, em matéria fiscal, estiver expressamente autorizado, o Presidente do Tribunal, ouvido previamente o juiz, poderá determinar a suspensão do andamento da causa até o julgamento da carta, na forma estabelecida no art. 55, parágrafo único, do Decreto-lei N.º 960, de 1938.

Capítulo X

DA APELAÇÃO CÍVEL

Art. 194. As apelações cíveis, entradas no Tribunal, serão preparadas no prazo de dez dias contados da data em que for publicado, no órgão oficial, o registro de seu recebimento no protocolo da Secretaria, sob pena de deserção.

Art. 195. Preparados os autos, ou verificada a dispensa do preparo, serão apresentados ao Presidente do Tribunal, para sorteio de relator, na sessão seguinte.

Art. 196. Distribuída a apelação, será aberta vista ao Procurador-Geral e, com parecer deste, subirão os autos, no prazo de 48 horas, ao relator que os examinará, passando-os, dentro em trinta dias, com o seu "visto"

acompanhado do relatório, ao revisor, que, dentro em vinte dias, os restituirá com o pedido de designação de dia para julgamento.

Art. 197. Na sessão designada, exposta a matéria pelo relator, observar-se-á, daí por diante, o que a respeito prescreve este Regimento (art. 67 e seguintes).

Art. 198. Se houver agravo no auto do processo, será julgado, preliminarmente, mandando-se repará-lo, como for justo.

§ 1.º Quando não influir na decisão do mérito, o provimento do agravo não impedirá o imediato julgamento da apelação.

§ 2.º Quando influir na decisão do mérito, será convertido o julgamento em diligência, determinando-se, por intermédio do relator, as medidas necessárias à reparação do agravo.

Art. 199. A decisão proferida em grau de apelação substituirá, no que tiver sido objeto de recurso, a decisão apelada.

Art. 200. O recurso de apelação devolverá à superior instância o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas na ação, salvo se o seu objeto for circunscrito, pelo apelante, somente a uma parte da sentença.

V. art. 515 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As questões de fato, não propostas na instância inferior, só poderão ser argüidas no processo de apelação se as partes proovrem que deixaram de fazê-lo por motivo de força maior.

V. art. 517 do Código de Processo Civil.

Art. 201. Desistindo o apelante do recurso, o Tribunal não poderá mais tomar conhecimento do feito, se a outra parte não houver também apelado, ou não for caso de apelação **ex-officio**.

Art. 202. O recurso será arrazoado na instância inferior e subirá nos próprios autos, que serão enviados ao Tribunal ou sob registro postal, no prazo de dez dias, contados do despacho que ordenar a sua remessa, independentemente de intimações.

Parágrafo único. Da demora na entrega dos autos à Secretaria, nenhum prejuízo resultará para as partes.

Art. 203. Ao acórdão, poderão ser opostos embargos de nulidade ou infringentes do julgado.

Capítulo XI

DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Art. 204. Caberá ao Tribunal Pleno julgar os conflitos de jurisdição entre magistrados locais, desde que ocorridos dentro do mesmo Estado, do Distrito Federal ou Territórios, e sendo suscitante ou suscitado juiz de Vara da Fazenda Pública, por se ventilar assunto ligado ao interesse da União Federal.

§ 1.º No processamento do conflito, e até ser julgado, obedecer-se-á ao que dispõe o Código de Processo Civil art. 802 e seguintes, naquilo que for aplicável.

Trata-se do Código de Processo Civil anterior.

V. arts. 112 e seguintes do atual.

§ 2.º Independe de inclusão em pauta o julgamento, devendo este ter lugar em observância à ordem estabelecida no capítulo próprio.

Capítulo XII

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS

Art. 205. A petição para restauração de autos perdidos no Tribunal será apresentada ao Prêsidete e distribuído, sempre que possível, ao relator que neles tiver funcionado.

V. art. 1.068 do Código de Processo Civil.

Art. 206. O relator preparará o novo processo até o ponto em que deva julgar restaurado o feito perdido, prestando o juiz, que houver proferido a sentença de 1.º instância, os esclarecimentos que puder e por escrito.

Art. 207. No julgamento tomarão parte todos os Ministros da Turma, ou do Tribunal Pleno se o caso for de competência deste.

Art. 208. A parte que houver dado causa ao extravio responderá pelas custas da restauração sem prejuízo do procedimento criminal que couber.

Art. 209. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos. Aparecendo, porém, os autos originais, serão apensos aos da restauração e neles prosseguirá o processo.

Parágrafo único. Nos processos-crimes, proceder-se-á à restauração na primeira instância ainda que os autos se tenham extraviado no Tribunal.

V. art. 541, § 3º do Código de Processo Penal.

Capítulo XIII

DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 210. A habilitação que, por falecimento de alguma das partes ou por outro motivo, for necessária em feito pendente no Tribunal; se processará e julgará pela forma seguinte:

I — a parte interessada, em petição, na qual, por artigos, deduzirá os motivos — fundamentos de sua habilitação para prosseguir na causa, requererá ao relator a citação da parte contrária, para contestá-los, querendo, no prazo de 5 dias;

V. art. 1.055 do Código de Processo Civil.

II — a citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos;

III — quando incertos os herdeiros, serão citados por edital, pelo prazo variável de 20 a 60 dias, ao critério do relator, correndo a causa com o

curador que este nomear, e com o Procurador-Geral se os citados não comparecerem.

Art. 211. Findo o prazo, com a contestação ou sem ela, o relator procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas dentro de um tríduo.

V. art. 1.058 do Código de Processo Civil.

Art. 212. O cessionário ou sub-rogado poderá, sem habilitação, prosseguir na causa, juntando aos autos o título de cessão ou de sub-rogação e promovendo a citação da parte adversa.

Parágrafo único. Todavia, os cessionários dos herdeiros, só depois da habilitação destes poderão apresentar-se.

Art. 213. Considerar-se-á habilitado o requerente, independentemente de sentença:

a) se for ele cônjuge ou herdeiro necessário, bastando, neste caso, que prove por documentos a sua qualidade e o óbito do **de cujus** e promova a citação da parte contrária, para renovação da instância;

b) se, em outra causa, sentença passada em julgado lhe houver atribuído a qualidade de herdeiro;

c) se, oferecidos os artigos de habilitação, a parte os confessar por petição nos autos e não houver oposição de terceiro.

V. art. 1.060, V, do Código de Processo Civil.

Art. 214. O processo não será interrompido pela habilitação, que se fará depois do julgamento, quando a causa já estiver com dia.

Art. 215. Preparado o processo, serão os autos conclusos ao relator, que, apresentando-os em Mesa, relatará o incidente e, com os demais Ministros, julgará a habilitação.

Art. 216. Habilitada a parte, com ela seguirá o processo até final decisão.

Capítulo XIV

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 217. O incidente de falsidade, processado perante o relator do feito, na conformidade dos arts. 718 e 685, do Código de Processo Civil, combinados, será julgado pelo Tribunal Pleno, ou pela Turma competente para a causa principal.

Trata-se do Código de Processo Civil anterior.

V. arts. 390 a 395 do atual.

Capítulo XV

DA SUSPEIÇÃO

Art. 218. A suspeição é legítima se fundada em:

I — parentesco, consanguíneo ou afim, com alguma das partes ou algum de seus procuradores, até o 3.º grau;

II — amizade íntima ou inimizade capital com qualquer das partes;

III — particular interesse na decisão da causa;

IV — ser o Ministro, ou qualquer de seus parentes consangüíneos, ou afins até o 3.º grau interessado direto em transação em que haja intervindo, ou esteja para intervir alguma das partes.

V. art. 135 do Código de Processo Civil.

Art. 219. Será ilegítima a suspeição quando o argüente a tiver provocado ou, depois de manifestada a causa, praticar qualquer ato que importe a aceitação do Ministro recusado.

Art. 220. O Ministro que se julgar suspeito deve declará-lo por despacho nos autos, e, se for relator, mandará o processo ao Presidente para nova distribuição, ou ao Ministro mais moderno que se lhe seguir, se for revisor.

Parágrafo único. Se não for relator nem revisor, o Ministro que houver de dar-se por suspeito, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

V. art. 138 do Código de Processo Civil.

V. art. 103, e § 1.º do Código de Processo Penal.

Art. 221. A argüição de suspeição deverá ser oposta até a designação de dia para julgamento da causa, quanto aos Ministros que tiverem necessariamente de participar do mesmo, no Tribunal Pleno ou na Turma; quando o suspeito for chamado como substituto, o prazo se contará do momento da intervenção.

Art. 222. A suspeição deverá ser deduzida em petição articulada, assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais, contendo os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental ou do rol de testemunhas.

Art. 223. Se o Ministro averbado de suspeito for o relator ou o revisor do feito, e se reconhecer a suspeição, mandará juntar a petição com os documentos que a instruem e, por despacho nos autos, ordenará a remessa dos mesmos na forma do art. 220 deste Regulamento.

Art. 224. Não aceitando a suspeição, o Ministro continuará a funcionar na causa, mas o incidente se processará em apartado, com designação de outro relator.

Parágrafo único. Quando a parte contrária reconhecer a procedência da argüição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição.

Art. 225. Autuada e distribuída a petição e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da argüição, o relator mandará ouvir o Ministro recusado no prazo de três dias e, com a resposta deste ou sem ela, ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas.

Parágrafo único. Se a suspeição for de manifesta improcedência, o relator a rejeitará liminarmente.

Art. 226. Preenchidas as formalidades do artigo antecedente, o relator levará o incidente à Mesa, na primeira sessão, na qual se procederá ao julgamento sem a presença do Ministro recusado.

Art. 227. Reconhecida a procedência da suspeição, se haverá por nulo o que tiver sido processado perante o Ministro recusado. No caso contrá-

rio, o argüente será condenado ao pagamento das custas, que se elevarão ao trespobro, se não for legítima a causa da argüição.

Art. 228. Nas exceções ou argüições de suspeição que, em processo separado, subirem ao Tribunal (art. 43, § 3.º), após a audiência do Subprocurador-Geral, serão apresentadas em mesa pelo relator e julgadas na primeira sessão (art. 18 n.º I, letra e).

Parágrafo único. A decisão não admitirá embargos.

Título IV

DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS

V. Resolução Regimental N.º 04/74.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 229. As decisões do Tribunal Pleno e das Turmas, são admissíveis os seguintes recursos:

1.º) **Para o Tribunal Pleno:**

I — agravo dos despachos do Presidente e dos relatores de processos da competência do Tribunal, ou dos relatores de processos da competência das Turmas, que não admitirem embargos de nulidade ou infringentes do julgado;

II — embargos de declaração opostos aos acórdãos;

III — embargos de nulidade ou infringentes do julgado opostos:

a) nos mandados de segurança;

b) nas ações rescisórias;

c) nas apelações cíveis;

d) nos agravos — caso de executivo fiscal.

IV — revista.

2.º) **Para as Turmas:**

I — embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

II — agravos de despachos dos Presidentes e dos relatores de processos da competência das Turmas.

3.º) **Para o Supremo Tribunal Federal:**

I — recurso ordinário de decisões denegatórias de mandado de segurança;

II — recurso extraordinário;

III — agravos e carta testemunhável de despachos denegatórios de recurso extraordinário, ou de seu seguimento.

Art. 230. Contar-se-á da data da publicação do despacho ou das conclusões do acórdão, no órgão oficial, o prazo para interposição dos recursos.

Art. 231. Os agravos de despachos do Presidente ou dos relatores serão interpostos na forma do art. 49 deste Regimento.

Art. 232. Os agravos de despachos dos relatores que não admitirem embargos serão interpostos na forma do § 1.º do art. 272 deste Regimento.

Art. 233. O Diretor da Secretaria não será obrigado a remeter os autos do recurso sem o pagamento das despesas de preparo e remessa, salvo as hipóteses previstas neste Regimento.

§ 1.º Vencido o prazo, sem que se tenha feito a remessa dos autos, considerar-se-á deserto o recurso, salvo prova de justo impedimento. Neste caso, será restituído ao recorrente o prazo correspondente ao impedimento.

§ 2.º Se o recurso for interposto pelo Procurador-Geral, os autos subirão independentemente de preparo.

Art. 234. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso interposto.

Art. 235. O recurso extraordinário e a revista não suspendem a execução da sentença.

Art. 236. Dentro em cinco dias, da data em que o acórdão houver transitado em julgado, a parte vencida efetuará o pagamento das despesas necessárias à baixa dos autos, sob pena de incorrer na obrigação de embolsar à parte contrária as custas, acrescidas da multa de trezentos cruzeiros (300,00), na forma do Código de Processo Civil, art. 817.

Trata-se do Código de Processo Civil anterior.

V. art. 538, parágrafo único do atual.

Capítulo II

DO RECURSO DE "HABEAS CORPUS"

Art. 237. O recurso será interposto por petição, ou por termo, assinado pelo recorrente ou por seu representante, dentro do prazo de cinco dias, contados da publicação do acórdão no órgão oficial.

Art. 238. Não sabendo, ou não podendo o réu assinar o nome, o termo será assinado por alguém, a seu rogo, na presença de duas testemunhas.

Art. 239. A petição de interposição de recurso, com o despacho do Presidente, será até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao Diretor da Secretaria, que certificará, no termo da juntada, a data da entrega.

Art. 240. Interposto o recurso por termo, o Diretor da Secretaria fará conclusos os autos ao Presidente, até o dia seguinte ao último do prazo.

Art. 241. Ordenada a remessa, por despacho do Presidente, o recurso subirá nos autos originais ao Supremo Tribunal Federal, dentro em cinco dias do mesmo despacho, contados da publicação.

Capítulo III

DO RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 242. O recurso da decisão denegatória de mandado de segurança será interposto pela mesma forma que os recursos de **habeas corpus**.

Capítulo IV

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 243. O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário será interposto no prazo de cinco dias, contados da publicação no órgão oficial, por petição, que conterà:

- I — a exposição do fato e do direito;
- II — as razões do pedido de reforma da decisão;
- III — a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

Parágrafo único. Serão trasladadas a decisão recorrida e a respectiva certidão de intimação, se houver.

Art. 244. Publicado o despacho autorizando o processamento do agravo de instrumento, o recorrente, dentro de cinco dias, efetuará na Secretaria o pagamento prévio do preço dos traslados das peças que houver indicado em sua petição.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo sem a realização de pagamento, o agravo será instruído tão-somente com a certidão do despacho denegatório do recurso extraordinário.

Art. 245. Do instrumento que será extraído, conferido e concertado, no prazo de cinco dias, se abrirá vista, por 48 horas, para oferecimento de contraminuta, ao agravado, que poderá pedir, a expensas próprias, o traslado de outras peças dos autos.

§ 1.º Essas novas peças serão extraídas e juntas aos autos no prazo de três dias (anterior, parágrafo único do art. 237).

§ 2.º As peças dos autos indicadas pelo recorrido somente serão trasladadas se realizado o pagamento do preço correspondente dentro de 24 horas da entrega da contraminuta do agravo.

§ 3.º Apresentada a contraminuta ou extinto o prazo estabelecido em lei para a apresentação, será extraída a guia de recolhimento das custas, dentro de três dias que valerá como conta e, a seguir, publicar-se-á, no **Diário da Justiça** aviso para preparo no prazo de 15 dias.

§ 4.º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem o pagamento das custas o recurso será julgado deserto por despacho do Presidente do Tribunal.

§ 5.º As importâncias recebidas em pagamento dos traslados serão anotadas nos autos e escrituradas em livro próprio, rubricado pelo Diretor Judiciário, e recolhidas mensalmente à Recebedoria da Receita Federal, mediante guia subscrita pelo Diretor-Geral da Secretaria.

Art. 246. O agravante e o agravado poderão, com documentos novos, instruir respectivamente a petição e a contraminuta, não se abrindo vista do processo ao agravante, para dizer sobre os documentos oferecidos pelo agravado.

Art. 247. Preparados e conclusos os autos, dentro em 24 horas depois da extinção do prazo para a contraminuta, ou para o traslado de peças requeridas pelo agravado, o Presidente do Tribunal, dentro de 48 horas, reformará ou manterá a decisão agravada, podendo, se a mantiver, ordenar a extração e juntada, no prazo de dois dias, de outras peças dos autos.

Parágrafo único. Mantida a decisão, o Diretor da Secretaria remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, dentro em 48 horas.

Capítulo V

DA CARTA TESTEMUNHÁVEL

Art. 248. A carta testemunhável que, nos executivos fiscais tem por fim tornar efetivo o recurso extraordinário de decisão do Tribunal Pleno ou de suas Turmas, cuja interposição ou cujo seguimento houver sido denegado, deverá ser requerida do Diretor da Secretaria, dentro em 48 horas da denegação, indicando o requerente, desde logo, as peças que devam ser trasladadas.

Art. 249. Nos casos de executivos fiscais, o traslado será extraído dentro em 10 dias.

Art. 250. Extraído e autuado o instrumento, abrir-se-á vista dos respectivos autos, por 15 dias, sucessivamente, ao testemunhante e ao testemunhado. A carta seguirá o processo previsto para o recurso denegado.

Art. 251. Tratando-se de processo criminal, a carta, devidamente conferida e concertada, será entregue no prazo máximo de 60 dias.

Parágrafo único. Extraído e autuado o instrumento abrir-se-á vista dos respectivos autos, por quinze dias, sucessivamente, ao testemunhante e ao testemunhado.

Art. 252. Depois de arrazoados, serão os autos entregues à Secretaria do Supremo Tribunal Federal, dentro em cinco dias.

Capítulo VI

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 253. O recurso extraordinário das decisões do Tribunal Pleno ou das Turmas, nos casos previstos na Constituição Federal, art. 101, III, será interposto em petição fundamentada, dentro nos dez dias seguintes à intimação do acórdão ou à sua publicação no órgão oficial.

Trata-se da Constituição de 1946.

Art. 119, III, da Constituição vigente:

"Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

.....

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou

d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.”

Art. 254. Será interposto perante o Presidente do Tribunal que, se julgar que é caso de recurso extraordinário, mandará abrir vista dos respectivos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de 10 dias, apresente defesa.

Art. 255. Apresentada a defesa, os autos serão conclusos ao Presidente, que despachará, mandando fazer a remessa ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A remessa dos autos será feita independentemente de traslado, dentro em quinze dias, quando houver autos suplementares. Não os havendo, tirar-se-á carta de sentença para a execução.

Art. 256. Denegada a interposição do recurso extraordinário, o requerente poderá interpor, dentro em cinco dias, recurso de agravo de instrumento ou carta testemunhável, instruídos com certidão do despacho denegatório (arts. 243 e 248, deste Regimento).

Capítulo VII

DA REVISTA

Art. 257. Caberá recurso de revista para o Tribunal Pleno quando as turmas divergirem em suas decisões finais, relativamente ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das Turmas que contrariar outro julgado, também final, do Tribunal Pleno.

Art. 258. O recurso de revista será interposto perante o Presidente do Tribunal, nos dez dias seguintes ao da publicação do acórdão, em petição fundamental e instruída com certidão da decisão divergente ou com a indicação do número e página do repertório de jurisprudência que a houver publicado. O recorrente indicará logo as peças do processo que considerar necessárias, a fim de serem trasladadas, no prazo de quinze dias.

Art. 259. Publicado o despacho admitindo o Recurso de Revista, o recorrente, dentro de 15 dias, fará, na Secretaria do Tribunal, o pagamento do preço dos traslados das peças que houver indicado em sua petição.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo sem o pagamento dos traslados os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que os mandará arquivar.

Art. 260. O recorrido será intimado para ciência do deferimento do recurso e do inteiro teor da petição, podendo examinar, na Secretaria, os documentos que a instruírem.

Art. 261. No prazo de três dias, contados da intimação, o recorrido poderá indicar as peças dos autos que devam ser trasladadas.

Parágrafo único. Será de dez dias o prazo para a translação.

Art. 262. Quando, intimado do deferimento do recurso, o recorrido indicar peças dos autos a serem trasladadas, fará o pagamento do preço correspondente nos dez dias seguintes à indicação.

Parágrafo único. O recurso prosseguirá sem as peças indicadas pelo recorrido se, no prazo previsto no artigo anterior, não for feito o pagamento do preço dos traslados.

Art. 263. Concluído o traslado e junto aos autos de recurso, o recorrente e o recorrido terão, cada um, o prazo de cinco dias para razões, findos os quais e independentemente de novas intimações, os autos serão preparados, dentro em três dias, e apresentados ao Presidente do Tribunal para distribuição.

Art. 264. O recurso, que não terá efeito suspensivo, julgar-se-á de acordo com a forma estabelecida para o julgamento dos embargos de nulidade ou infringentes do julgado, ouvido o Procurador-Geral.

Art. 265. No julgamento da revista, o Tribunal examinará, preliminarmente, se a divergência se manifestou de fato, quanto à interpretação do direito em tese, fixando, no caso afirmativo, a interpretação que se deverá observar na espécie e decidindo-se definitivamente.

Art. 266. Da decisão do Presidente, que não admitir o recurso de revista, caberá agravo para o Tribunal Pleno.

Art. 267. A requerimento de qualquer dos Ministros, a Turma julgadora poderá promover o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que a respeito ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre as Turmas.

Capítulo VIII

DOS EMBARGOS DE NULIDADE OU INFRINGENTES DO JULGADO

Art. 268. Admitem-se embargos de nulidade ou infringentes do julgado quando não for unânime a decisão proferida:

I — Pelo Tribunal Pleno:

- a) em ação rescisória;
- b) em mandado de segurança.

II — Pelas Turmas:

- a) em apelação cível;
- b) em executivos fiscais — nos casos previstos no art. 73 do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

Art. 269. Os embargos, deduzidos por artigos, serão opostos nos dez dias seguintes ao da publicação do acórdão no órgão oficial e entregues ao funcionário encarregado do protocolo, dentro no mesmo prazo.

Art. 270. Independente de despacho, serão os embargos junto ao respectivo processo e imediatamente conclusos ao relator.

Art. 271. Se couber o recurso, o relator despachará mandando que, preparados os embargos, sejam os autos apresentados ao Presidente no início da primeira sessão de distribuição, para sorteio de novo relator.

Parágrafo único. O prazo para o preparo será de três dias contados da data do despacho que, liminarmente, admitir os embargos.

Art. 272. Se não for caso de embargos ou se houverem sido apresentados fora do prazo, o relator os rejeitará, cabendo, dessa decisão, agravo para o Tribunal Pleno.

§ 1.º O agravo do despacho do relator deverá ser interposto nas 48 horas seguintes à sua publicação no **Diário da Justiça**.

§ 2.º O relator, na sessão designada, relatará o feito sem tomar parte no julgamento, lavrando, afinal, o acórdão.

Art. 273. Se os embargos forem admitidos, o Diretor da Secretaria ou quem o substituir, independentemente de conclusão, promoverá a publicação no órgão oficial do termo de "vista" ao embargado, para quem impugne, por artigos, os embargos, nos cinco dias imediatos.

Art. 274. Impugnados os embargos, serão os autos conclusos ao relator e ao revisor pelo prazo de quinze e dez dias, respectivamente, e, em seguida, apresentados ao Presidente do Tribunal para designação do dia de julgamento.

Art. 275. Na sessão designada, exposta a matéria pelo relator seguir-se-ão a discussão e votação, observando-se, daí por diante, o que a respeito prescreve este Regimento para os julgamentos pelo Tribunal Pleno.

Art. 276. Havendo empate na votação, prevalecerá o acórdão embargado.

Art. 277. Os embargos, nos agravos de decisões proferidas em executivos fiscais, serão processados e julgados sem revisão, observando-se, em tudo mais que for aplicável, o disposto neste capítulo, inclusive quanto à designação de novo relator.

Capítulo IX

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 278. Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, nos processos cíveis, dentro em quarenta e oito (48) horas, e nos criminais, no prazo de dois dias, contados da sua publicação no órgão oficial.

V. art. 536 do Código de Processo Civil.

V. art. 619 do Código de Processo Penal.

Art. 279. Os embargos serão deduzidos em petição dirigida ao relator, sem audiência da parte contrária, indicando os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, omissivo ou contraditório.

§ 1.º Será desde logo indeferida, por despacho irrecorrível, a petição que não indicar o ponto que deverá ser declarado.

§ 2.º O relator, independentemente de qualquer formalidade, apresentará os embargos em Mesa para julgamento na primeira sessão seguinte, fazendo oralmente o relatório e dando seu voto.

§ 3.º Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contração verificadas.

V. art. 620 do Código de Processo Penal.

Art. 280. Os embargos declaratórios suspendem os prazos para outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

Título V

DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 281. Os precatórios de requisição de pagamento das somas a que a União Federal for condenada serão dirigidos pelo Juiz da execução ao Presidente do Tribunal, devendo o instrumento conter o parecer do Procurador da República e vir devidamente autenticado com o reconhecimento da firma do Juiz.

Art. 282. Recebido o precatório, será protocolado e autuado pela Secretaria, e em seguida abrir-se-á vista do processo ao Procurador-Geral da República para dizer sobre o pedido. Com o seu parecer, o Presidente apreciará e decidirá, ordenando o seu cumprimento ou determinando diligências que tenha por indispensáveis ao esclarecimento da matéria.

Art. 283. Do despacho do Presidente, que em definitivo resolver o pedido, caberá agravo para o Tribunal Pleno, no prazo de cinco dias, contados de sua publicação no **Diário da Justiça** conforme o art. 49 deste Regimento.

Art. 284. Deferido o pagamento, será feita a respectiva comunicação ao Ministério da Fazenda, observada a ordem cronológica dos pedidos, para que o pagamento se efetue dentro do crédito existente. No caso de estar esgotada a verba, será a dívida relacionada para oportuna abertura do crédito.

Art. 285. Além da publicação, no **Diário da Justiça**, da decisão que se proferir a respeito, será dado conhecimento do seu teor ao juiz requisitante, para que a faça constar dos autos de que se extraiu o precatório.

Título VI

DAS CUSTAS

V. Lei N.º 6.032, de 30-04-1974 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Art. 286. Nos processos que não admitirem defesa e nos de jurisdição meramente graciosa, as custas serão pagas pelo requerente.

Art. 287. As custas serão pagas pelo vencido nas causas, ou em qualquer dos incidentes ou recursos. Havendo mais de um vencido, o seu pagamento se fará **pro rata**.

Art. 288. Se a condenação se der em parte do pedido, as custas serão pagas por ambos os litigantes em proporção.

Art. 289. Se o processo terminar por desistência, ou confissão, as custas serão pagas pela parte que desistiu ou confessar; se por transação, serão pagas por metade, salvo acordo em contrário.

Art. 290. A parte vencida que mal se conduzir no processo, nos termos do art. 63 do Código de Processo Civil, será condenada a reembolsar ao vencedor as custas e honorários de advogado.

Trata-se do Código de Processo Civil anterior.

V. art. 35 do atual.

§ 1.º Quando, não obstante vencedora, a parte se conduzir temerariamente, em qualquer incidente ou ato do processo, pagará à parte contrária as despesas a que deu causa.

§ 2.º Quando a parte, vencedora ou vencida, proceder com dolo, fraude, violência, ou simulação, será condenada a pagar o décuplo das custas.

§ 3.º Se a temeridade, ou malícia, for imputável ao advogado, o Tribunal levará o caso ao conhecimento do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 291. Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, a decisão que julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária.

Art. 292. Aquele que receber custas indevidas ou excessivas, ficará obrigado a restituí-las, em tresp dobro, sem prejuízo de outras penalidades.

V. art. 30 do Código de Processo Civil.

Art. 293. Nenhum processo que subir ao Tribunal, em grau de recurso, será distribuído antes do preparo, salvo:

1.º) os feitos em que forem recorrentes a União ou a Fazenda Nacional, ou beneficiário da justiça gratuita; 2.º) os feitos criminais, em que haja prova de estado de pobreza. O preparo, no primeiro caso, será contado em linha de custas, para ser pago pelo vencido.

Art. 294. Se algum funcionário da Secretaria exigir ou receber custas indevidas ou excessivas, demorar, por motivo das mesmas, a expedição dos autos, termos ou traslado, ou não der recibos das quantias que lhe forem entregues para pagamento das custas, selos e outras despesas a seu cargo, incorrerá, independentemente da responsabilidade criminal que no caso couber, nas penas disciplinares seguintes:

a) suspensão até 30 dias;

b) restituição em tresp dobro, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 295. A pena será aplicada pelo Presidente do Tribunal, em virtude de recurso da parte prejudicada, ou **ex-officio**.

Art. 296. O recurso será interposto por simples petição. Ouvido o recorrido, que responderá imediatamente, dar-se-á o julgamento, sem mais formalidade, nem recurso.

Art. 297. Julgado procedente o recurso, será o recorrido condenado em uma daquelas penas.

Art. 298. O Presidente do Tribunal procederá **ex-officio**, quando notar em autos, ou papéis, que lhe forem presentes, o pagamento de custas indevidas, ou excessivas.

Título VII

DAS FÉRIAS

Art. 299. São considerados de férias coletivas, além dos dias declarados por lei, os compreendidos de 1.º a 31 de janeiro e de 1.º a 31 de julho.

Art. 62 da Lei N.º 5.010, de 30-05-1966 (Justiça Federal de 1.ª Instância):

"Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I — os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

II — os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa;

III — os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV — os dias 11 de agosto e 1.º e 2 de novembro."

Art. 300. Durante as férias suspendem-se os trabalhos do Tribunal, considerando-se nulos os atos praticados nesse período.

Art. 301. Podem, entretanto, ser tratados durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas:

a) os atos que forem necessários para conservação de direitos, ou que ficariam prejudicados não sendo praticados a seu tempo;

b) as suspeições e os recursos interpostos de decisões sobre arrestos, seqüestros, penhoras, depósitos, prisões civis, penhor, soldadas, alimentos provisionais e interditos possessórios;

e) os processos de **habeas corpus**, mandados de segurança e fianças.

Art. 302. Sem licença, não devem os Ministros, durante as férias, residir em lugar de onde não lhes seja possível vir ao Tribunal, dentro em 24 horas.

Art. 303. O Diretor da Secretaria, ou quem as suas vezes fizer, logo que receber as petições e recursos retromencionados, remetê-los-á ao Presidente, a fim de determinar as providências que se tomarem necessárias.

Art. 304. As férias dos servidores da Secretaria, poderão ser gozadas em qualquer mês, obedecida, entretanto, a tabela organizada pela Diretoria-Geral e aprovada pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Cada gabinete organizará a tabela de férias dos seus servidores, que depois de aprovada pelo Ministro respectivo, será encaminhada à Diretoria-Geral, para fins de anotação.

Título VIII

DAS LICENÇAS

Art. 305. As licenças serão concedidas, tanto aos Ministros, como aos funcionários, na forma da legislação vigente.

Art. 306. Ficar sem efeito a licença, se o Ministro ou o funcionário da Secretaria não entrar no seu gozo, dentro em 30 dias.

Art. 307. O Ministro poderá gozar da licença onde lhe convier, ficando obrigado, entretanto, a fazer a comunicação, por escrito, de seu endereço ao Presidente do Tribunal.

Art. 308. O Ministro poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício desistindo da licença.

Título IX

DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 309. A Secretaria do Tribunal é constituída de uma Diretoria-Geral e de duas Divisões, uma Judiciária e outra Administrativa.

Art. 310. A Divisão Judiciária compõe-se das seções:

- I — Cível;
- II — Criminal;
- III — Taquígrafia e Datilografia.

Art. 311. A Divisão Administrativa compõe-se das seções:

- I — Expediente Geral;
- II — Legislação e Jurisprudência;
- III — Pessoal e Material.

Art. 312. Os serviços da Secretaria serão executados por funcionários classificados em:

- I — Pessoal de Direção:
 - a) Diretor-Geral;
 - b) Diretor de Divisão;
 - c) Chefe de Seção.

II — Pessoal Técnico:

- a) Oficial Judiciário;
- b) Taquígrafo;
- c) Bibliotecário;
- d) Auxiliar de Bibliotecário;
- e) Auxiliar de Secretaria,

III — Pessoal Auxiliar:

- a) Porteiro;
- b) Auxiliar de Portaria;
- c) Servente;
- d) Motorista;
- e) Ajudante de Motorista.

Art. 313. A Secretaria terá por chefe um Diretor-Geral diretamente subordinado ao Presidente e que será também o Secretário do Tribunal.

Art. 314. A estabilidade, perda do cargo e aposentaria dos funcionários obedecerão às regras estabelecidas na Constituição e nas leis aplicáveis aos funcionários públicos em geral.

Parágrafo único. Os vencimentos dos funcionários da Secretaria serão fixados em lei.

Capítulo II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 315. Os cargos constantes do quadro privativo da Secretaria serão providos pelo Tribunal.

Art. 316. O provimento, por vaga, dos cargos isolados obedecerá às seguintes regras:

- a) os cargos de Diretor-Geral e de Diretor da Divisão serão exercidos pelos Chefes de Seção;
- b) o cargo de Chefe de Seção será preenchido por um dos Oficiais Judiciários ocupantes da classe final da carreira;
- c) o cargo de Porteiro será preenchido por um Auxiliar de Portaria, sob critério de merecimento;
- d) o cargo de Taquígrafo será provido mediante concurso de provas;
- e) os demais cargos isolados serão preenchidos, por livre nomeação exigidas, porém, quitação do serviço militar e inspeção de saúde, salvo se se tratar de funcionário já pertencente ao quadro da Secretaria.

Art. 317. Vagando o cargo de Diretor-Geral da Secretaria, será a vaga preenchida, pelo Tribunal, dentre bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais de comprovada idoneidade e com mais de dez anos de prática forense, preferentemente no exercício da judicatura, do Ministério Público, de advocacia ou da Secretaria do Tribunal.

Art. 318. Os cargos iniciais das carreiras de Oficiais Judiciário e Auxiliar da Secretaria serão providos mediante concurso.

§ 1.º Para o preenchimento do cargo inicial da carreira de Oficial Judiciário será feito concurso somente entre os Auxiliares da Secretaria; não havendo concorrentes ou não sendo estes classificados, abrir-se-á novo concurso para quaisquer candidatos.

§ 2.º O critério para o concurso será estabelecido pelo Tribunal, após a ocorrência da vaga, se julgar necessário o seu preenchimento.

§ 3.º No concurso para o cargo inicial de Auxiliar de Secretaria será eliminado o candidato que não obtiver classificação na prova de datilografia.

Art. 319. As classes desses intermediários e finais das carreiras serão preenchidas por promoção, mediante o crédito alternado da antiguidade e merecimento.

§ 1.º A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido dentre os constantes da lista triplíce organizada pelo Diretor-Geral, Diretores de Divisão e Chefes de Seção.

§ 2.º A promoção por merecimento poderá recair no funcionário mais antigo; neste caso, o imediato passará a ocupar o primeiro lugar para a promoção seguinte, que será por antiguidade.

§ 3.º A promoção por antiguidade recairá no funcionário que contar maior número de dias de efetivo exercício na classe, a que pertencer. No caso de empate, prevalecerá:

- a) maior tempo de serviço no Tribunal;
- b) maior tempo de serviço público;
- c) o funcionário com prole;
- d) o casado;
- e) o mais idoso.

Art. 320. Nenhum cargo será provido antes de trinta dias constantes de sua vacância por morte.

Art. 321. Os funcionários tomarão posse, perante o Presidente, no prazo de 30 dias contados da publicação do ato, sob pena de caducidade deste, salvo prorrogação, por motivo relevante, a juízo do Tribunal.

Capítulo Iii

DA ORDEM DE SERVIÇO NA SECRETARIA

Art. 322. A Secretaria funcionará todos os dias úteis, das 11 e meia às 17 horas, exceto aos sábados quando o expediente será de 9 às 12 horas.

Parágrafo único. Havendo urgência, afluência ou atraso do serviço, poderá o Presidente ou o Diretor-Geral prorrogar o expediente.

Art. 323. Os trabalhos de limpeza deverão ser executados fora das horas normais do expediente, observada a jornada de trabalho de oito horas.

Art. 324. Todos os funcionários da Secretaria são subordinados ao Diretor-Geral.

Art. 325. O Diretor-Geral da Secretaria será substituído, nos seus impedimentos, férias e licenças, pelo Vice-Diretor-Geral, designado pelo Presidente; os Diretores de Divisão, pelos Chefes de Seção, na ordem de antiguidade, e estes, pelos Oficiais Judiciários designados pelo Diretor-Geral.

Parágrafo único. Os demais funcionários serão substituídos por designação do Diretor-Geral, conforme a conveniência do serviço.

Art. 326. O Presidente designará, dentre os Diretores e demais funcionários, o seu Secretário.

Art. 327. O Diretor-Geral, os Diretores de Divisão e os Chefes de Seção, quando tiverem de comparecer ao serviço perante o Tribunal, usarão capa. O Porteiro, os Auxiliares de Portaria e os Serventes, se apresentarão com o uniforme designado pelo Presidente.

Art. 328. O funcionário que faltar ao serviço sofrerá perda de vencimentos, conforme as regras seguintes:

- 1.º) O vencimento do dia quando não comparecer sem causa justificada;
- 2.º) um terço do vencimento quando comparecer dentro da hora seguinte ao encerramento do ponto, ou quando se retirar antes de encerrado o expediente.

Art. 329. O funcionário poderá faltar, sem prejuízo de vencimentos, até oito dias consecutivos, por motivos de: a) casamento; b) falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão.

Parágrafo único. Não sofrerá desconto o funcionário impossibilitado de comparecer ao serviço, até três dias em cada mês.

Art. 330. As faltas se contarão pelo livro de ponto, no qual assinarão todos os funcionários.

§ 1.º O ponto será encerrado pelo Diretor, e, sem sua permissão, nenhum funcionário poderá assiná-lo depois de encerrado.

§ 2.º Do livro de ponto constarão as horas de serviço a que deixou o funcionário de comparecer, ou a sua retirada fora do tempo marcado, e também a justificação da falta.

§ 3.º Ficará desobrigado do ponto o funcionário encarregado de serviço do Tribunal fora da repartição, ou por exercício de função gratuita e obrigatória em virtude de lei.

§ 4.º As faltas por licença serão abonadas, nos precisos termos do ato que a conceder.

Capítulo IV

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 331. A Seção Judiciária Civil compete:

- a) a lavratura de todos os termos e processos relativos aos feitos cíveis, bem como a publicação de editais, atos e termos referentes aos mesmos processos;

b) o preparo da minuta de todos os processos com dia designado para julgamento;

c) o registro, em livros especiais ou em fichas apropriadas, da distribuição e andamento dos autos e papéis cíveis; .

d) expedir as cartas rogatórias e de sentença, precatórias e ordens, bem como a extração de traslado e peças para a execução dos acórdãos do Tribunal.

Art. 332. A Seção Judiciária Criminal competem as atribuições definidas nas letras **a**, **b** e **c** do artigo antecedente e, bem assim, expedir ordens de prisão, alvarás de soltura e salvo-condutos autorizados pelo Tribunal e extrair os traslados das principais peças dos autos que baixarem para execução, observando, quanto a esta última parte, o seguinte:

a) nas apelações vindas em autos originais, baixarão os próprios autos após a extração do traslado da denúncia, da sentença de 1.ª instância, se o Tribunal reformar, alterar ou confirmar a sentença; se o Tribunal anular parcial ou totalmente o processo, o traslado consistirá do termo ou ato que deu causa à nulidade e do acórdão que a decretou;

b) nas apelações vindas em traslado dos autos a seção se limitará a remeter ao juiz a **quo** a cópia do acórdão ou acórdãos nelas proferidos;

c) nos recursos, baixarão sempre os autos, extraindo a seção o traslado da denúncia, do despacho de pronúncia e do acórdão.

Art. 333. É expressamente vedado a qualquer das seções dar autos em confiança, quer estejam parados, em andamento ou findos.

Art. 334. Cada uma das seções judiciárias terá sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papéis que lhe forem afetos.

Art. 335. A Seção de Taquigrafia e Datilografia compete:

a) o apanhamento, tradução e conferência dos trabalhos judiciários do Tribunal e das Turmas;

b) remeter aos secretários das sessões, devidamente traduzidas e autenticadas, cópias das notas taquigráficas de cada sessão do Tribunal e das Turmas;

c) fornecer cópias dos acórdãos à Seção de Legislação e Jurisprudência;

d) executar os serviços datilográficos da repartição e dos Ministros.

Art. 336. A Seção de Legislação e Jurisprudência compete:

a) coligir e registrar a legislação e os julgados do Tribunal e, bem assim, os acórdãos proferidos em grau de recurso, pelo Supremo Tribunal Federal, anotando o número, data e página do **Diário da Justiça** ou "Revista" onde tenham sido publicados;

b) fazer ementa dos acórdãos, quando o não tenha feito o relator, para efeito de divulgação oficial da jurisprudência;

c) fazer publicar, em volume de jurisprudência, os acórdãos do Tribunal, devidamente revistos, com índice alfabético remissivo, das ementas ou súmulas das decisões;

d) organizar em fichas, por ordem alfabética de assuntos, o ementário da jurisprudência, com anotação do número do processo e a data do julgamento;

e) fornecer, periodicamente, cópia do ementário da jurisprudência aos membros do Tribunal.

Art. 337. A Seção de Legislação e Jurisprudência terá a seu cargo os serviços da Biblioteca e Arquivo do Tribunal.

§ 1.º Na Biblioteca, compete-lhe:

1.º) lançar, em livro adequado, a entrada dos volumes adquiridos por compra ou oferta, catalogando-os por ordem alfabética, com a declaração da matéria de que tratam e dos seus autores; em outro livro, os impressos, jornais e revistas;

2.º) ter sob sua guarda um carimbo com os dizeres — Biblioteca do Tribunal Federal de Recursos — com que marcará no frontispício todos os livros, impressos, jornais e revistas que derem entrada na Biblioteca;

3.º) conservar os livros arrumados por seções, conforme a matéria de que tratam;

4.º) conservar a legislação da União separada da dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

5.º) apresentar, anualmente ao Diretor-Geral, um inventário de todos os efeitos confiados à sua guarda;

6.º) lançar, em livro especial, a carga e descarga dos livros que forem pedidos pelos Ministros;

7.º) representar ao Diretor-Geral sobre a necessidade de aquisição de obras de real interesse jurídico, assim como efetuar a permuta de publicações da jurisprudência com as Bibliotecas de outros Tribunais.

§ 2.º No Arquivo, compete-lhe:

1.º) organizar o arquivo do Tribunal, com o registro especial de todos os livros e papéis, conservando-os na melhor ordem e asseio;

2.º) assinar todos os papéis e autos findos, e os livros que receber, com um carimbo contendo estes dizeres — Tribunal Federal de Recursos — Arquivo;

3.º) lançar, em livro especial, a carga e descarga dos autos requisitados pelos Ministros;

4.º) apresentar, anualmente, até 15 de janeiro, um inventário assinado de todos os livros, autos e papéis existentes no Arquivo, organizado com assistência do funcionário que o Diretor-Geral designar.

Art. 338. A Seção de Expediente Geral compete:

a) organizar a matéria a ser publicada diariamente no Diário da Justiça, compreendendo despachos, aberturas de vista, anúncios dos prazos para o preparo dos recursos, recebimento dos processos na Secretaria, passagem de autos à revisão ou conclusão, marcação de dia para julgamento dos feitos e todos os demais atos e termos referentes aos serviços judiciários do Tribunal e que serão obrigatoriamente fornecidos pelas respectivas seções;

b) registrar e expedir a correspondência do Tribunal.

Art. 339. A Seção do Expediente Geral terá a seu cargo os serviços do Protocolo e Portaria.

§ 1.º) No Protocolo, compete-lhe:

1.º) lançar no Protocolo Geral, que terá sob sua guarda e responsabilidade, todos os autos e papéis dirigidos ao Tribunal, dando às partes um recibo cujo modelo será aprovado pelo Diretor-Geral;

2.º) ter sob sua guarda e responsabilidade um carimbo com os dizeres — Tribunal Federal de Recursos — Protocolo — N.º — Data (Dia, mês e ano) — para marcar à margem ou no frontispício os papéis e autos no ato do recebimento;

3.º) enviar ao Diretor-Geral, logo em seguida ao registro da entrada, todos os papéis e autos dirigidos ao Tribunal;

4.º) enviar à Portaria todos os papéis e a correspondência dirigida aos Ministros;

5.º) registrar, em fichas apropriadas, a distribuição e andamento dos autos e papéis, com anotação da procedência, data da entrada, nome das partes, resumo do seu objeto, despachos e as ocorrências que se seguirem;

6.º) apresentar ao Diretor-Geral, até 15 de janeiro, um relatório contendo o número de processos, petições e mais papéis entrados no Tribunal.

§ 2.º Na Portaria, compete-lhe:

1.º) a guarda dos autos que lhe forem confiados, com termos de conclusão aos Ministros, bem como a entrega e recebimento dos mesmos autos, depois de despachados, mediante carga e descarga em livros próprios;

2.º) escriturar, em livros próprios, o andamento dos autos remetidos ou recebidos dos Ministros, em passagem de revisão, ou enviados à Secretaria, também em andamento, julgados, com notas taquigráficas para lavratura de acórdãos ou já publicados;

3.º) enviar ao Gabinete da Presidência todos os autos e papéis para despacho, remetidos pelas seções;

4.º) receber dos Ministros relatores os autos com acórdãos assinados por estes e enviá-los aos Secretários das sessões para assinatura do Presidente do Tribunal ou das Turmas e conseqüente publicação das conclusões no Diário da Justiça;

5.º) encaminhar à Seção do Pessoal e Material os documentos referentes à compra de todos os objetos necessários para o expediente do Tribunal, conforme as ordens que receber do Diretor-Geral.

Art. 340. A Seção do Pessoal e Material, compete:

a) executar todo o expediente relativo às nomeações, demissões, promoções, licenças, férias e demais atos referentes ao pessoal, lavrando os respectivos termos;

b) manter atualizado o registro dos cargos, funções e carreiras, com os respectivos ocupantes;

c) organizar e manter atualizado o assentamento individual dos funcionários de acordo com os modelos adotados;

d) processar os pedidos de licença dos Ministros e funcionários;

e) organizar a lista de antiguidade dos Ministros e funcionários e processar as reclamações por estes apresentadas. A antiguidade dos Ministros será regulada de acordo com o parágrafo único do art. 11 deste Regimento;

- f) colaborar nos concursos ou provas de habilitação necessários à nomeação de funcionários;
- g) fazer a apuração mensal de freqüência e organizar o respectivo boletim, encaminhando-o ao Diretor-Geral;
- h) preparar todo o expediente necessário à criação ou supressão de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;
- i) instruir os processos relativos à aquisição do material conforme as ordens do Presidente e do Diretor-Geral;
- j) escriturar os créditos orçamentários concedidos, mantendo atualizada sua movimentação, de acordo com os elementos fornecidos e devidamente revisados pelo Presidente e Diretor-Geral;
- k) coordenar, sistematicamente, todos os assuntos relativos ao recebimento, registro, guarda, conservação e entrega do material destinado aos serviços da Secretaria e do Tribunal;
- l) fornecer aos órgãos da repartição, após autorização do Diretor-Geral, o material destinado ao consumo dos mesmos, registrando, em modelos apropriados, as entradas e saídas;
- m) arrolar o material permanente da Secretaria, mantendo o respectivo intervalo;
- n) organizar o expediente relativo à aquisição do material, de acordo com as normas adotadas;
- o) coligir os dados para o relatório do Presidente na parte relativa ao pessoal e material.

Capítulo V

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 341. Ao Diretor-Geral compete, perante o Tribunal:

- 1.º apresentar ao Presidente todos os autos e papéis que houverem de ser distribuídos;
- 2.º lavrar as portarias, termos, provisões e ordens do Presidente, para execução das resoluções do Tribunal;
- 3.º lavrar o termo de posse dos Ministros.

Art. 342. Compete-lhe, na Secretaria:

- 1.º distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos a cargo dela, de conformidade com este Regimento e as instruções do Presidente;
- 2.º manter a ordem, podendo impedir o ingresso das pessoas estranhas à repartição que, à sua entrada, não justificarem interesse legítimo;
- 3.º requisitar do Presidente as providências necessárias para reprimir qualquer desordem;
- 4.º examinar, atentamente, antes da distribuição, se estão em devida forma os autos e demais papéis a ela sujeitos e, bem assim, antes da assinatura e da aposição do selo do Tribunal, as cartas rogatórias e de sentença e mais papéis não dependentes de distribuição;

5.º) comunicar ao Presidente a ocorrência de irregularidades que haja verificado nesse exame ou no serviço, de que tiver conhecimento;

6.º) contar, na forma do Regimento vigente, as custas e emolumentos devidos;

7.º) promover o preparo dos autos, o pagamento das custas e das taxas a que estiverem sujeitos os processos;

8.º) dar, com despacho do Presidente, as certidões que forem requeridas, dos livros e documentos existentes na Secretaria, ou no arquivo, e dos autos;

9.º) justificar, ou não, as faltas dos funcionários, com recurso para o Presidente;

10.º) impor, disciplinarmente, as penas de advertência e repreensão e propor ao Presidente as demais;

11.º) velar pela regularidade da escrituração de todos os livros e registros de que trata este Regimento e de outros que o Tribunal criar, por conveniência do serviço;

12.º) receber, do Tesouro Nacional, as quantias votadas para as despesas do Tribunal e tê-las sob sua guarda e responsabilidade;

13.º) ter sob sua guarda o inventário de todos os móveis, utensílios, livros, autos fundos e arquivados e demais efeitos pertencentes ao Tribunal.

14.º) organizar, anualmente, o quadro de férias do pessoal e submetê-lo à aprovação do Presidente.

Art. 343. O Diretor-Geral terá sob sua imediata inspeção:

1.º) os livros de posse dos Ministros do Tribunal e os de matrícula dos funcionários da Secretaria;

2.º) o livro de ponto;

3.º) os livros de entrada e movimento dos volumes e papéis da Biblioteca;

4.º) os livros de distribuição;

5.º) os livros de registro de acórdãos do Tribunal;

6.º) o cumprimento das ordens do Tribunal e do seu Presidente;

7.º) o livro de registro da correspondência oficial do Presidente e os protocolos;

8.º) o livro de escrituração da taxa judiciária.

Art. 344. Aos Diretores de Divisão compete:

1.º) dirigir e fiscalizar os trabalhos das respectivas Divisões;

2.º) distribuir os trabalhos ao pessoal que lhes for subordinado;

3.º) orientar a execução dos serviços e manter a coordenação entre as diversas seções determinando as normas e métodos que se fizerem aconselháveis;

4.º) propor ao Diretor-Geral a aplicação de medidas convenientes à boa execução dos trabalhos;

5.º) organizar e submeter à apreciação do Diretor-Geral a escala de férias do pessoal que lhes for subordinado, bem como as alterações subsequentes;

- 6.º) velar pela disciplina e ordem no recinto dos trabalhos;
- 7.º) secretariar as sessões das Turmas, lavrando as respectivas atas;
- 8.º) fazer publicar, com 48 horas de antecedência, no Diário da Justiça, a pauta dos processos com dia para julgamento.

Art. 345. Ao Diretor da Divisão Judiciária incumbe:

- a) fazer a publicação dos acórdãos em audiência e no Diário da Justiça;
- b) funcionar, como escrivão, nas audiências ordinárias ou extraordinárias;
- c) apresentar ao Presidente todos os dados estatísticos e quadros, com o movimento anual dos trabalhos do Tribunal.

Art. 346. Aos Chefes de Seção compete:

- 1.º) dirigir a respectiva seção;
- 2.º) distribuir os serviços pelos seus subordinados, fiscalizando a sua execução;
- 3.º) colaborar nos trabalhos da seção, auxiliando os seus funcionários;
- 4.º) receber e registrar, por ordem numérica e cronológica, os processos distribuídos, apresentando-os ao Diretor-Geral para o seu encaminhamento;
- 5.º) autuar os mesmos processos;
- 6.º) distribuir, eqüitativamente, pelos Oficiais Judiciários e Auxiliares de Secretaria, os serviços de cada seção;
- 7.º) providenciar a publicação dos despachos e demais termos, bem como as diligências ordenadas nos processos;
- 8.º) providenciar a extração de traslados e certidões requeridas dos autos em andamento e dos respectivos livros, na seção;
- 9.º) prestar aos interessados informações verbais sobre o estado e andamento dos feitos e papéis;
- 10.º) ter, sob sua guarda e responsabilidade, os processos em andamento na respectiva seção;
- 11.º) apresentar, ao Diretor da Divisão Judiciária os dados necessários para o relatório do Presidente.

Art. 347. Aos Oficiais Judiciários compete:

- 1.º) executar os serviços que lhes forem distribuídos pelos Chefes de Seção;
- 2.º) auxiliarem-se mutuamente para a boa execução do serviço;
- 3.º) escriturar pontualmente os livros e fichas a seu cargo;
- 4.º) prestar informações verbais aos interessados sobre o andamento dos feitos.

Art. 348. Aos Taquígrafos compete:

- 1.º) organizar o registro dos debates;
- 2.º) recolher os relatórios e os votos escritos dos Ministros;

3.º) executar, com os Auxiliares de Secretaria, todo o serviço datilográfico na tradução do apanhamento taquigráfico e transcrição das peças a que se refiram os votos proferidos;

4.º) fornecer aos Ministros cópias dos votos e relatórios que forem requisitados;

5.º) cumprir as demais ordens do serviço baixadas pelo chefe da seção.

Art. 349. Aos Auxiliares de Secretaria incumbe, além do serviço datilográfico que lhes for distribuído, auxiliar os Oficiais Judiciários nos trabalhos das respectivas seções.

Art. 350. Ao Bibliotecário compete organizar e dar execução aos serviços da Biblioteca e do Arquivo.

Parágrafo único. Ao Auxiliar de Bibliotecário incumbe a execução dos serviços que lhe forem distribuídos, na Biblioteca.

Art. 351. Ao Porteiro incumbe:

a) abrir o edifício do Tribunal, meia hora antes do expediente, devendo fechá-lo depois de encerrados todos os trabalhos;

b) responder pela guarda, conservação e asseio do edifício, assim como dos móveis, utensílios e demais objetos;

c) expedir ou fazer expedir toda a correspondência oficial, mediante protocolo;

d) fiscalizar o trabalho dos Auxiliares de Portaria e dos Serventes que lhe fiquem diretamente subordinados;

e) cumprir, no que lhe for aplicável, as obrigações impostas ao porteiro dos auditórios na primeira instância.

Art. 352. O Porteiro será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Auxiliar de Portaria designado pelo Diretor-Geral.

Art. 353. Aos Auxiliares de Portaria incumbe:

a) o serviço interno da Secretaria, que lhes for distribuído;

b) estar às ordens do Tribunal, durante as sessões para que forem designados.

Parágrafo único. Os Auxiliares de Portaria exercerão junto ao Tribunal as funções de Oficial de Justiça.

Art. 354. Aos Serventes incumbe a execução dos trabalhos de limpeza e asseio do Tribunal e da Secretaria, além dos que lhes forem distribuídos.

Título X

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 355. Por omissão no cumprimento dos deveres, os funcionários da Secretaria ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- 1.) advertência;
- 2.) repreensão;
- 3.) suspensão;
- 4.) multa de Cr\$ 50,00 a 200,00, além das que lhes possam ser impostas, na forma da lei.

Art. 356. A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência, pelo Presidente do Tribunal ou pelo Diretor-Geral.

Art. 357. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência, ou falta de cumprimento dos deveres, pelo Diretor-Geral da Secretaria.

Art. 358. As penas de multa ou de suspensão serão aplicadas em caso de falta grave, desrespeito às proibições consignadas no Decreto-lei N.º 1.713, citado, e neste Regimento, ou em reincidência na falta já punida com a suspensão e não excederá de 90 dias.

§ 1.º O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2.º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, ficando, neste caso, o funcionário obrigado a permanecer em exercício com direito apenas, à metade de seu vencimento ou remuneração.

Art. 359. O processo administrativo precederá sempre à demissão ou disponibilidade do funcionário e será instaurado por portaria do Presidente do Tribunal, da qual constará o nome do acusado, o fato que lhe é imputado e a designação de dois funcionários que formarão a comissão de inquérito sob a presidência de um Ministro sorteado em sessão.

Parágrafo único O Secretário será designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 360. O processo administrativo, deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de três dias, contados da data da instalação da comissão e concluído no de sessenta dias.

Art. 361. Ulтимado o processo, será remetido, com o relatório da comissão, ao Presidente, que o fará presente ao Tribunal, se for o caso de demissão.

Art. 362. A comissão deverá fundamentar o parecer, propondo a imposição da penalidade que couber e sugerindo quaisquer providências de acordo com o disposto nos arts. 254 a 258 e 261 do Decreto n.º 1.713.

Art. 363. Recebido o processo assim instruído, proceder-se-á de acordo com os dispositivos mencionados no artigo anterior.

Art. 364. Quando o ato imputado ao funcionário for considerado como criminoso, será o processo remetido à autoridade judiciária competente.

Art. 365. A revelação ou cancelamento de pena imposta a funcionário será iniciada em petição formulada por escrito. A seguir, devidamente atuada, será informada pelo Secretário do Tribunal, não só quanto ao fato, como também sobre a conduta anterior e posterior ao mesmo, mantida pelo requerente.

§ 1.º Qualquer expressão descortês na petição importará em sua recusa, ordenando o Secretário, ou quem suas vezes fizer, seja requerida em termos.

§ 2.º Devidamente informada, sorteará o Presidente um relator, conforme a Portaria Presidencial N.º 2.

§ 3.º Determinará o relator as diligências que entender necessárias e seguirá o processo dentro de oito dias ao Tribunal, que, em sessão administrativa, deferirá, no todo ou em parte, ou indeferirá o pedido, sem qualquer recurso.

§ 4.º Novo pedido poderá ser formulado, passados seis meses, sobre o mesmo processo. Aos autos serão obrigatoriamente anexados os do primeiro julgamento.

Título XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 366. As sentenças e as ordens do Tribunal serão executadas por Oficiais Judiciários, por ele designados, ou pelas autoridades locais a quem for por ele delegada essa atribuição e aos quais a autoridade policial é obrigada a prestar auxílio.

Art. 367. A execução das ordens e sentenças, proferidas em grau de recurso e em revisão de processos criminais, serão mandadas cumprir e executar pelos juízes competentes.

Parágrafo único. As requisições de esclarecimentos e diligências que o Tribunal, o Presidente e os Ministros são autorizados a fazer às autoridades administrativas ou aos tribunais locais se revestirão da forma rogatória.

Art. 368. O selo do Tribunal consiste nas armas da República, com a legenda "Tribunal Federal de Recursos".

Art. 369. As vestes talares a que se refere o § 1.º do art. 1.º deste Regimento obedecerão ao modelo aprovado em sessão de 19 de agosto de 1947.

Art. 370. As sessões ordinárias do Tribunal Pleno realizar-se-ão às quintas-feiras, às da 1.ª Turma às segundas e sextas-feiras, às da 2.ª Turma às quartas e sextas-feiras e as da 3.ª Turma às segundas e quartas-feiras.

Art. 371. Conjuntamente com o Presidente e Vice-Presidente, será eleita, por um ano, uma Comissão de dois membros do Tribunal incumbida de oferecer emendas ao Regimento ou opinar sobre as oferecidas pelos membros titulares do Tribunal.

§ 1.º Até esgotar-se a lista de todos os membros do Tribunal, não será obrigatória a aceitação para membro da Comissão de Regimento por parte de quem nela haja servido.

§ 2.º As alterações ou interpretações do Regimento Interno serão formuladas por escrito e lidas, ao Tribunal, em sessão.

§ 3.º Encaminhada a proposta à Comissão, dará ela seu parecer em dez dias.

§ 4.º Quando a proposta para alteração regimental partir da própria Comissão, será enviada, por cópia, com a justificação a todos os Ministros para pronunciamento após dez dias, pelo menos.

§ 5.º Submetido o parecer ou o projeto da Comissão à apreciação do Tribunal, será o vencido incorporado ao Regimento, se lhe trouxer modificação ao texto.

Título XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 372. O atual mandato do Presidente e Vice-Presidente terminará a 30 de junho de 1949.

Art. 373. Até a realização das primeiras sessões das Turmas, o Presidente distribuirá, por sorteio, em audiência pública, no seu gabinete, além dos **habeas corpus** e mandados de segurança, todos os demais processos entrados no Tribunal.

Art. 374. No preparo dos feitos da competência do Tribunal, as custas e demais despesas judiciais serão cobradas na forma do Regimento de Custas, em vigor no Supremo Tribunal Federal.

Art. 375. Para os serviços da Secretaria do Tribunal, enquanto a mesma não se organizar definitivamente, segundo a Constituição serão requisitados os funcionários necessários (Lei n.º 33, de 1947, art. 13).

Parágrafo único. Na organização do quadro da Secretaria poderão ser aproveitados os funcionários requisitados.

Art. 376. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação. Tribunal Federal de Recursos, 15 de setembro de 1947.

RESOLUÇÃO REGIMENTAR N.º 1, DE 24 DE JANEIRO DE 1969

O MINISTRO OSCAR SARAIVA, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e dando cumprimento ao decidido pelo mesmo Tribunal em Sessão Plena Administrativa de 17 de dezembro de 1968, faz saber que o Egrégio Tribunal

RESOLVEU aprovar o seguinte:

ATO REGIMENTAL

Dispõe sobre a aplicação do parágrafo 2.º do artigo 108 da Constituição do Brasil, pelo Tribunal Federal de Recursos.

Art. 1.º As providências previstas no § 2.º do art. 108 da Constituição Federal serão precedidas de inquérito administrativo com garantia de ampla defesa, mandado instaurar pelo Tribunal ou pelo Conselho da Justiça Federal, com finalidade específica ou com outro objetivo.

§ 1.º O órgão que haja mandado instaurar o inquérito, manifestar-se-á sobre a possibilidade de instauração de processo de remoção ou disponibilidade de Juiz de primeira instância.

§ 2.º Tratando-se de juiz integrante do Tribunal, a este compete manifestar-se sobre a possibilidade de instauração de processo de disponibilidade.

Art. 2.º Distribuído o inquérito administrativo, o relator mandará citar o Juiz para examinar o processo na Secretaria e apresentar defesa no prazo de 10 dias.

Art. 3.º Findo o prazo, com a defesa ou sem ela serão os autos conclusos ao relator, que poderá proceder as diligências que entender necessárias, no prazo de 20 dias, prorrogável conforme o caso.

Art. 4.º Atendidas às diligências os autos serão de imediato conclusos ao relator pelo prazo de 10 dias, ao revisor por igual prazo, e, a seguir, presentes, desde logo, a julgamento do Tribunal.

Art. 5.º O Tribunal reunir-se-á para o julgamento com o **quorum** mínimo de onze (11) de seus membros efetivos, incluído o Presidente, com direito à voto.

Parágrafo único. A deliberação será adotada em votação secreta (art. 108, § 2.º, da Constituição Federal).

Art. 6.º Em caso de remoção, o Tribunal fixará logo a Seção e a Vara em que o Juiz passará a servir.

Art. 7.º Compete ao Presidente do Tribunal comunicar ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, a decisão, para o efeito da expedição dos respectivos decretos.

Art. 8.º Determinada a remoção, se o Juiz não a aceitar, ou deixar de assumir o cargo no prazo legal, será desde logo considerado em disponibilidade, suspendendo-se o pagamento de seus vencimentos até a expedição do necessário Decreto.

Art. 9.º O Tribunal, conforme a natureza da causa determinante da remoção ou da disponibilidade e se a mesma indicar ilícito penal, enviará cópia das peças pertinentes ao Procurador-Geral da República, para os fins convenientes.

Art. 10. O processamento dos atos a que se refere a presente emenda regimental correrá em segredo da justiça.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

MINISTRO OSCAR SARAIVA
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO REGIMENTAR N.º 7, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1970

O MINISTRO AMARÍLIO BENJAMIN, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e dando cumprimento ao decidido pelo mesmo Tribunal em sessão administrativa realizada em 6 de novembro de 1970 (Ata publicada no **Diário da Justiça** de 17-11-1970).

RESOLVE:

Disponer sobre os processos por crimes comuns e de responsabilidade de competência do Tribunal Federal de Recursos, pela prerrogativa de função das pessoas acusadas.

Capítulo I DA INSTRUÇÃO

Art. 1.º Nos processos por delitos comuns e de responsabilidade, da competência do Tribunal Federal de Recursos — Constituição — art. 122 — I — b — a denúncia ou a queixa será dirigida ao Tribunal e apresentada ao seu presidente para a designação de relator, mediante sorteio.

Art. 2.º A denúncia, nos crimes comuns de ação pública e nos crimes de responsabilidade, a queixa, nos crimes de ação privada, e a representação, quando a esta condicionada a ação pública, obedecerão ao que dispõe o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Compete ao Subprocurador-Geral da República, que funcionar junto ao Tribunal, oferecer a denúncia, nos crimes de ação pública, inclusive os de responsabilidade.

Art. 3.º No caso do art. 85 do Código de Processo Penal, o processo prosseguirá, com aproveitamento dos atos válidos processados no Juízo desaforado.

Art. 4.º O relator será o juiz da instrução do processo, com as atribuições que o Código confere aos juizes singulares.

Parágrafo único. Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Pleno, na conformidade do art. 49 do Regimento Interno, do despacho do relator que:

- a) conceder ou denegar fiança, ou a arbitrar;
- b) decretar a prisão preventiva;
- c) recusar a produção de qualquer prova ou realização de qualquer diligência.

Art. 5.º Recebida a queixa ou a denúncia, notificar-se-á o acusado, por intermédio de Juiz Federal da Seção, quando fora do Distrito Federal, para que, no prazo improrrogável de quinze dias, apresente resposta escrita.

§ 1.º A notificação será acompanhada de cópia do ato de acusação e dos documentos que os instruírem.

§ 2.º Quando o acusado estiver em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, nos termos do Código de Processo Penal. Findo o prazo estabelecido, se não apresentar defesa, o relator nomear-lhe-á advogado para que, em seu nome, apresente resposta escrita.

§ 3.º Recebida a queixa ou denúncia, o relator poderá determinar o afastamento do acusado, de seu cargo, até final julgamento.

Art. 6.º Se a resposta ou defesa prévia do acusado convencer da improcedência da acusação, o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 7.º Não havendo proposta do relator ou não sendo vencedora a sua opinião, proceder-se-á à instrução do processo, na forma dos capítulos I e III, Título I, Livro II, do Código de Processo Penal, dispensada, no entanto, nova citação do acusado.

Art. 8.º Finda a instrução, o relator dará vista do processo ao acusado e ao Subprocurador-Geral, para requererem o que considerarem conveniente apresentar na sessão de julgamento. O relator apreciará e decidirá esses requerimentos, para em seguida apresentar o processo ao presidente do Tribunal, que, então, marcará dia e hora do julgamento, com cinco dias de antecedência, a contar da publicação.

Parágrafo único. Observar-se-á no Julgamento:

I — o Tribunal se reunirá com a totalidade de seus membros, substituídos, pela forma legal, os que estiverem impedidos ou licenciados;

II — aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas, lançado o querelante, que deixar de comparecer, proceder-se-á às demais diligências preliminares;

III — a seguir, o relator apresentará relatório do feito, resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida. Se algum dos juízes solicitar a leitura integral dos autos ou de partes deles, o relator poderá ordenar seja ela efetuada pelo secretário;

IV — o relator passará a inquirir as testemunhas cujos depoimentos tenha deferido;

V — findas as inquirições, e efetuadas as diligências que o relator ou o Tribunal houver determinado, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao acusador, se houver, ao órgão do Ministério Público e ao acusado ou a seu defensor, para sustentarem oralmente a acusação e a defesa, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora, prorrogável pelo Tribunal, por uma hora;

VI — encerrados os debates, o Tribunal passará a funcionar em sessão secreta, para proferir o julgamento, que será anunciado em sessão pública;

VII — o julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões a critério do Tribunal, observado, no que for aplicável, o disposto no Título XII do Livro I, do Código de Processo Penal.

Art. 9.º Logo após os pregões (art. 8.º, n.º II), o réu poderá, sem motivação, recusar um dos juizes e o acusador, outro. Havendo mais de um réu ou mais de um acusador, e se não entrarem em acordo será determinado, por sorteio, quem deva exercer o direito de recusa.

Parágrafo único. Este dispositivo não abrange o relator.

Art. 10. O acórdão será lavrado nos autos pelo relator e, se vencido, pelo Ministro que for designado, excluídas as notas taquigráficas.

Art. 11. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais, tudo na forma da lei processual.

Art. 12. Da decisão admitem-se, para o Tribunal, embargos de declaração e revisão criminal.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

MINISTRO AMARILIO BENJAMIN
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO REGIMENTAR N.º 14, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970

Com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 16, de 14 de dezembro de 1971.

O TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, considerando que lhe cabe prover sobre o cumprimento da Lei n.º 5.638 de 3 de dezembro de 1970, reguladora do processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal, resolve aprovar, em sessão plenária, a seguinte emenda ao seu REGIMENTO INTERNO:

Art. 1.º Os recursos de ações trabalhistas, que a este Tribunal compete julgar, serão classificados, autuados e distribuídos como recurso ordinário, sob numeração própria.

Art. 2.º Os recursos ordinários, em ações trabalhistas, serão processados pelo mesmo sistema dos agravos em geral, e julgados pelas Turmas.

Art. 3.º Os atuais agravos de petição, em matéria trabalhista, serão recarimbados com o título de "Recurso Ordinário — Lei 5.638 de 3 de dezembro de 1970", recebendo a numeração inicial da nova classe de feitos e abrindo-se nova ficha, far-se-á anotação do fato na ficha anterior.

Art. 4.º Das decisões das Turmas em recurso ordinário poderão, em oito dias, ser interpostos embargos, quando as Turmas divergirem entre si, ou contrariarem decisão do Tribunal Pleno ou prejudgado anterior.

Parágrafo único. As petições de embargos serão indeferidas liminarmente, pelo Sr. Ministro Relator, quando houver intempestividade ou não se comprovar e configurar divergência jurisprudencial.

Art. 5.º Quanto a custas e preparo dos feitos, aplicar-se-ão as disposições específicas da C.L.T., arts. 789 e 790, e as regras constantes do Regimento Interno e atos equivalentes, deste Tribunal.

Art. 6.º Nos demais atos, termos, formalidades e prazos, salvo disposição expressa, observar-se-ão o Regimento Interno e a legislação processual comum, inclusive no que se refere ao agravo regimental e aos embargos de declaração.

Art. 7.º A presente emenda entrará imediatamente em vigor.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO REGIMENTAR N.º 6, DE 22 DE MAIO DE 1972

O MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e dando cumprimento ao decidido em Sessão Administrativa realizada em 12 de maio de 1972 (Ata publicada no Diário da Justiça de 18 de maio de 1972), resolve.

MODIFICAR o art. 4.º da Resolução n.º 14, de 15-12-1970, alterada pela Resolução n.º 16, de 14-12-71, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 4.º Ao acórdão proferido nos autos do Recurso Ordinário poderão, em oito dias, ser opostos embargos, nos casos em que as Turmas divergirem entre si ou de decisão do Tribunal Pleno.

§ 1.º Os embargos serão juntos aos autos, independentemente de despacho.

§ 2.º O Relator, a quem forem distribuídos os embargos, poderá indeferir-los, liminarmente, quando houver intempestividade ou não se comprovar e configurar divergência jurisprudencial.

§ 3.º Caso não sejam indeferidos, promover-se-á a publicação, no órgão oficial, do termo de "vista" ao embargado para apresentar impugnação, nos oito dias subseqüentes.

§ 4.º Impugnados ou não os embargos, serão os autos conclusos ao Relator, que pedirá a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Cumpra-se. Publique-se.

MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO REGIMENTAR N.º 2, DE 3 DE MAIO DE 1973

O TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, de acordo com o decidido na Sessão Administrativa realizada em 27 de abril de 1973 (Ata respectiva publicada no Diário da Justiça de 2-5-1973), resolve:

DAR a seguinte redação às normas que regulam o pagamento das despesas judiciais nos processos de agravos de instrumento interpostos para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, salvo os casos de isenção:

Art. 1.º Publicado o despacho autorizando o processamento do agravo de instrumento, o recorrente, dentro de cinco dias, efetuará na Secretaria o pagamento prévio do preço dos traslados das peças que houver indicado em sua petição.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo sem a realização de pagamento, o agravo será instruído tão-somente com a certidão do despacho denegatório do recurso extraordinário.

Art. 2.º As peças dos autos indicados pelo recorrido somente serão trasladadas se realizado o pagamento do preço correspondente dentro de 24 horas da entrega da contraminuta do agravo.

Art. 3.º As importâncias recebidas em pagamento dos traslados serão anotadas nos autos e escrituradas em livro próprio, rubricado pelo Diretor Judiciário, e recolhidas mensalmente à Recebedoria da Receita Federal, mediante guia subscrito pelo Diretor-Geral da Secretaria.

Art. 4.º Apresentada a contraminuta ou extinto o prazo estabelecido em lei para a apresentação, será extraída a guia de recolhimento das custas, dentro de três dias, que valerá como conta e, a seguir, publicar-se-á no Diário da Justiça aviso para preparo no prazo de 15 dias.

Art. 5.º Esgotado o prazo previsto no artigo anterior sem o pagamento das custas o recurso será julgado deserto por despacho do Presidente do Tribunal.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO REGIMENTAR N.º 3, DE 18 DE MAIO DE 1973

O TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, de acordo com o decidido em Sessão Administrativa realizada em 15 de maio de 1973 (Ata respectiva publicada no Diário da Justiça de 17-5-1973), resolve:

ADOTAR as seguintes normas destinadas a alterar o critério de pagamento de custas e emolumentos judiciais nesta Instância.

Art. 1.º Não serão devidas custas neste Tribunal em processos de sua competência originária ou recursal.

Art. 2.º As cópias autenticadas ou não e as certidões fornecidas pela Secretaria deste Tribunal obedecerão aos preços seguintes:

- | | |
|--|------------|
| I — Carta de sentença — por folha | Cr\$ 1,00 |
| II — Certidões, traslados, mandados e editais: | |
| a) uma única folha | Cr\$ 10,00 |
| b) por folha excedente | Cr\$ 2,00 |
| III — Cópias não autenticadas — por folha | Cr\$ 1,00 |

Parágrafo único. Os preços a que se refere este artigo serão anotados nas folhas dos respectivos autos ou nos documentos entregues às partes, escrituradas em livro próprio, rubricado pelo Diretor Judiciário, e recolhido mensalmente à Repartição Arrecadadora competente, mediante guia subscrita pelo Diretor-Geral.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG
PRESIDENTE

LEI N.º 5.974, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973*

Dispõe sobre a competência criminal para o processo e julgamento dos membros do Ministério Público da União.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Compete originariamente, ao Tribunal Federal de Recursos processar e julgar os membros do Ministério Público da União nas infrações penais comuns.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos crimes da competência da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

* D.O.U. 13-12-1973.

RESOLUÇÃO REGIMENTAR N.º 1, DE 7 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre a estruturação básica das secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal.

O TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve:

Art. 1.º As Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, dirigidas pelo respectivo Diretor-Geral, terão a seguinte estrutura básica:

A — Direção-Geral do Tribunal Federal de Recursos.

1. Secretaria Judiciária.

1.1. Subsecretaria de Recursos, de Apelações, de Agravos e Mandados de Segurança, de Coordenação de Julgados, de Classificação e Autuação de Processos Judiciários, de Informática e Divulgação, de Jurisprudência e Documentação e de Taquigrafia.

2. Secretaria Administrativa.

2.1. Subsecretaria de Pessoal, de Orçamento e Finanças, de Material e Patrimônio e de Serviços Gerais.

B — Direção-Geral do Conselho da Justiça Federal.

1. Secretaria Administrativa.

1.1. Subsecretaria de Pessoal e de Orçamento e Finanças.

C — Subsecretaria de Corregedoria.

Art. 2.º Os Regimentos das Secretarias disporão sobre a especificação da matéria de competência dos órgãos a que se refere o artigo primeiro, bem assim as atribuições de seus dirigentes.

Art. 3.º O pessoal dos serviços dos Gabinetes do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Ministros, a par das regras gerais pertinentes ao pessoal das Secretarias, ficará adstrito a regras especiais, editadas pelo respectivo titular do Gabinete, na parte disciplinar e operacional.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

MINISTRO MÁRCIO RIBEIRO
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO REGIMENTAR N.º 4, DE 4 DE JUNHO DE 1974

Estabelece normas regimentais decorrentes da aplicação do novo Código de Processo Civil e dá outras providências.

O TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) e as Leis n.ºs 5.925, de 1 de outubro de 1973 e 6.014, de 27 de dezembro de 1973, resolve:

Art. 1.º Os autos chegados ao Tribunal serão registrados no protocolo no dia de sua entrada, cabendo à Secretaria verificar-lhes a natureza, dar-lhes capa correspondente, examinar-lhes a numeração e ordená-los.

V. art. 547 do Código de Processo Civil.

Art. 2.º Os autos, em seguida às providências do artigo anterior, irão com vista, para parecer, ao Subprocurador-Geral da República.

Parágrafo único. Nos processos em que haja necessidade de despacho inicial do Ministro Relator, o parecer será tomado posteriormente.

Art. 3.º Depois de autuados, serão logo distribuídos e conclusos os processos que dependam de despacho inicial do Ministro Relator.

§ 1.º Far-se-á a distribuição, nos demais casos, em seguida ao parecer do Subprocurador-Geral da República.

§ 2.º A distribuição far-se-á em audiência pública, mediante sorteio e alternatividade entre os Ministros, por espécie de processo.

Art. 4.º Os processos no Tribunal denominam-se agravo de instrumento, apelação cível, apelação em mandado de segurança, remessa **ex-officio**, conflito de competência, embargos de declaração, mandado de segurança, embargos infringentes, ação rescisória e precatório.

§ 1.º Serão autuados sob o título Remessa **ex-officio** os processos que sobem ao Tribunal, para cumprir-se a exigência do duplo grau de jurisdição, na conformidade do art. 475 do Código de Processo Civil, e neles serão indicados o juízo remetente e as partes interessadas. Quando houver, simultaneamente, apelação voluntária, o processo será autuado como apela-

ção cível ou apelação em mandado de segurança, conforme o caso, constando também da capa referência ao Juízo remetente.

§ 2.º Os precatórios serão despachados pelo Ministro Presidente, na conformidade dos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 5.º Distribuídos, os autos subirão à conclusão do Ministro Relator, em 48 horas.

Art. 6.º Estudado o processo, o Ministro Relator o devolverá à Secretaria, registrando, por meio de relatório escrito, a exposição dos pontos controvertidos, nos casos de apelação, embargos infringentes e ação rescisória.

Parágrafo único. Nos recursos interpostos nas causas de procedimento sumaríssimo, na apelação em mandado de segurança, no agravo de instrumento e na remessa *ex-officio*, estudado o processo, o Ministro Relator o restituirá à Secretaria, com o seu "visto", pedindo dia para julgamento, independentemente de revisão.

V. arts. 549, 551 e 553 do Código de Processo Civil.

Art. 7.º Sempre que houver "recurso adesivo", segundo o art. 500 do Código de Processo Civil, a circunstância será registrada na capa do processo, colocando-se tal denominação entre parênteses, em seguida ao nome do recorrente.

Parágrafo único. Far-se-á, também, na capa dos autos, referência a "agravo retido", de que trata o art. 522 do Código de Processo Civil, quando a parte o houver manifestado.

Art. 8.º O Ministro Presidente do Tribunal ou da Turma, designará o dia de julgamento e organizará a pauta dos processos que estejam em condições, publicada, pelo menos, 48 horas antes, e afixada na entrada da sala de sessões.

Art. 9.º No julgamento e atos subseqüentes observar-se-á o que dispõe o Código de Processo Civil, arts. 553 a 565.

Art. 10. Compete a qualquer Ministro, ao dar voto na Turma, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito quando:

V. art. 476 do Código de Processo Civil.

I — verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II — no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art. 11. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao Presidente do Tribunal para designar a sessão de julgamento. A Secretaria distribuirá a todos os Ministros cópia do acórdão.

V. art. 477 do Código de Processo Civil.

Art. 12. O Tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada Ministro emitir o seu voto em exposição fundamentada.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o Subprocurador-Geral da República, a quem será automaticamente remetido o processo após publicado o acórdão a que se refere o art. 11.

V. art. 478 do Código de Processo Civil.

Art. 13. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

V. art. 479 do Código de Processo Civil.

Art. 14. Argüida a inconstitucionalidade da lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Subprocurador-Geral da República, submeterá a questão à Turma, a que tocar o conhecimento do processo.

V. art. 480 do Código de Processo Civil.

Art. 15. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento, se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno.

V. art. 481 do Código de Processo Civil.

Art. 16. Remetida a cópia do acórdão a todos os Ministros, o Presidente do Tribunal designará a Sessão do julgamento.

V. art. 482 do Código de Processo Civil.

Art. 17. Decidida no Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade, os autos, com o acórdão respectivo, retornarão à Turma, para que aprecie os pontos restantes da controvérsia. Não os havendo, a decisão do Tribunal, porá fim ao julgamento.

Art. 18. Estabelecida pelo Tribunal a orientação, as Turmas passarão a observá-la nos processos em que ocorra o mesmo incidente de inconstitucionalidade, independentemente de novo pronunciamento formal do Plenário, salvo quando reconhecido indispensável.

Art. 19. Cabe ao Tribunal processar e julgar as ações rescisórias de seus acórdãos e das sentenças dos Juizes Federais e dos Juizes que, excepcionalmente, segundo a lei, hajam decidido matéria de interesse da UNIÃO e de suas autarquias ou empresas públicas.

V. art. 122, I, a, da Constituição, citado após o art. 17 do Regulamento Interno do TFR.

Art. 20. A propositura e julgamento da ação rescisória obedecerá ao Código de Processo Civil, arts. 485 a 495 e, no que couber, aos arts. 1.º a 3.º da presente resolução. Havendo empate no julgamento, o Ministro Presidente desempatará.

Art. 21. Nas ações rescisórias em que a UNIÃO não seja parte, o Subprocurador-Geral da República emitirá parecer após o prazo para as razões finais do autor e do réu.

Art. 22. Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

V. art. 530 do Código de Processo Civil.

Art. 23. Os embargos serão deduzidos por artigos e entregues no protocolo do Tribunal.

§ 1.º A Secretaria, juntando a petição, fará os autos conciusos ao relator do acórdão embargado, a fim de que aprecie o cabimento do recurso.

§ 2.º O recurso será processado de acordo com as disposições do Código de Processo Civil, arts. 532 a 534.

V. art. 531 do Código de Processo Civil.

Art. 24. Nos embargos infringentes, se no julgamento houver empate, o Ministro Presidente desempatará.

Art. 25. Cabem embargos de declaração quando:

- I — houver no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;
- II — for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

V. art. 535 do Código de Processo Civil.

Art. 26. Os embargos serão opostos, dentro em cinco (5) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório, ou omissão.

Parágrafo único. Os embargos não estão sujeitos a preparo.

V. art. 536 do Código de Processo Civil.

Art. 27. O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto.

V. art. 537 do Código de Processo Civil.

Art. 28. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Parágrafo único. Quando forem manifestamente protelatórios, o Tribunal, declarando expressamente que o são, condenará o embargante a pagar multa ao embargado, que não poderá exceder de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Art. 29. Nos processos do Tribunal observar-se-ão, sobre litisconsórcio e assistência, as disposições do Código de Processo Civil, arts. 46 a 55.

Art. 30. Na interposição, processamento e preparo do recurso extraordinário, serão observados os dispositivos do Código de Processo Civil, arts. 541 a 545, e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem assim as instruções e Tabelas que essa Alta Instância baixar.

V. arts. 304 a 308 do Regimento Interno do STF.

Art. 31. Nos recursos interpostos, que tenham sido substituídos ou supressos pelo Código de Processo Civil (Lei N.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973) ou pela Lei N.º 6.014, de 27 de dezembro de 1973, proceder-se-á na forma das disposições legais e regimentais anteriores.

Art. 32. O Ministro Presidente, por meio de Portaria, disciplinará a cobrança de custas e outras despesas do processo no Tribunal, na conformidade do Código de Processo Civil e da Lei N.º 8.032 de 30 de abril de 1974 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Art. 33. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

MINISTRO ESDRAS GUEIROS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ATO N.º 79, DE 25 DE SETEMBRO DE 1974

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS no exercício de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no artigo 545 do Código de Processo Civil.

DETERMINA que seja consignado ao pé dos despachos admissórios de recurso extraordinário aviso de abertura do prazo para o respectivo preparo.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

MINISTRO MÁRCIO RIBEIRO
PRESIDENTE